



FACULDADE DE DIREITO

Licenciatura em Direito

Trabalho de Fim de Curso

**A PREFERÊNCIA DOS UTENTES DE DIREITOS PREEXISTENTES NO ÂMBITO
DA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL NA BACIA DO ROVUMA**

Autor: Haylton de Tima Mateus

Supervisor: Dr. Bernardo Bento Chuzuaio

MAPUTO

Fevereiro de 2025



FACULDADE DE DIREITO

Licenciatura em Direito

Trabalho de Fim de Curso

**A PREFERÊNCIA DOS UTENTES DE DIREITOS PREEXISTENTES NO ÂMBITO
DA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL NA BACIA DO ROVUMA**

Trabalho de Fim do Curso elaborado pelo Licenciando Haylton de Tima Mateus, sob a supervisão do Dr. Bernardo Bento Chuzuaio, submetido à Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane, como requisito parcial para a obtenção do grau de Licenciatura em Direito.

Autor: Haylton de Tima Mateus

Supervisor: Dr. Bernardo Bento Chuzuaio

MAPUTO

Fevereiro de 2025



FACULDADE DE DIREITO

Licenciatura em Direito

**A PREFERÊNCIA DOS UTENTES DE DIREITOS PREEXISTENTES NO ÂMBITO
DA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL NA BACIA DO ROVUMA**

MEMBROS DO JÚRI

**TRABALHO DE FIM DE CURSO PARA OBTENÇÃO DO GRAU DE
LICENCIATURA EM DIREITO**

Presidente: _____

Supervisor: _____

Arguente: _____

Haylton de Tima Mateus

Maputo, ____/____/2025

DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE

Eu, Haylton de Tima Mateus, declaro por minha honra que o presente Trabalho de Fim de Curso é de minha exclusiva autoria, resultante de estudo e investigação próprios, complementados pelas orientações do meu supervisor académico. Certifico que este trabalho nunca foi apresentado, total ou parcialmente, para a obtenção de qualquer grau académico em outra instituição de ensino. O conteúdo aqui apresentado é fruto do meu esforço individual, elaborado em conformidade com o Regulamento das Actividades Curriculares para a Obtenção do Grau de Licenciatura em Direito, em vigor na Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane. Todas as fontes consultadas foram devidamente citadas e constam da bibliografia, em respeito às normas éticas e académicas.

O Autor

(Haylton de Tima Mateus)

Maputo, ____/____/2025

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a minha mãe, **Tima Sira Malia**, e ao meu pai **Mateus José Carlos** (*in memoriam*), pelo apoio e carinho em todos momentos da minha vida.

Aos meus irmãos, Laurinda, Esmânia, Esménia e Delthimio, pelo amor fraternal e pela união que sempre me proporcionaram.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço a *Deus* pela vida, saúde e energia concedidas, que me possibilitaram estar presente e realizar o presente trabalho.

Agradeço profundamente à minha mãe, Tima Sira Malia, por meio de quem faço parte do mundo dos vivos, e peço a Deus que lhe conceda muitos anos de vida. Mãe, és o meu suporte. Agradeço ao meu pai, Mateus José Carlos (*in memoriam*), por tudo o que fez e acredito que ainda faz por mim. Não sabes, Pai, o quão esperançoso eu estava para te mostrar esta conquista. Pena que os planos divinos não são por nós conhecidos. Que tenhas um eterno descanso, querido Pai, no esplendor da luz perpétua!

Agradeço aos familiares!

Aos meus irmãos que a vida me proporcionou, Samuel Sentinela e Duarte Amaral pelo seu contributo na minha vida pessoal e académica.

Endereço um agradecimento especial ao meu orientador, Dr. Bernardo Bento Chuzuaio, pela paciência, compreensão, humildade e imensa disponibilidade.

Aos meus amigos e colegas da Faculdade - Evlizy Alfândega, Márcio Manjate, Igor Idelson, Euclides Vilanculo, Marquizeiro Colombo, Almeida Muchanga, Rachide Combo Assane (o mazza dos materiais), Idálio Djedje, Daurília Boca, Karen Mimbir, Lorena Diogo, Nicole de Sousa, Neves Mabunda, Frenk Augusto, Madalena Gimo, Ângela Massingue, Emília Nunes.

Agradeço igualmente a todos que, directa ou indirectamente, contribuíram para o sucesso da minha formação.

A todos, vão os meus mais profundos agradecimentos!

EPÍGRAFE

*“Não há saber mais ou saber menos: há
saberes diferentes.”*

Paulo Freire

RESUMO

O presente TFC centra-se no estudo do direito de preferência conferido aos utentes de direitos preexistentes após a renúncia de uma licença de operações petrolíferas, à luz do n.º 3 do artigo 10 da Lei dos Petróleos, Lei n.º 21/2014, de 18 de Agosto, publicada no BR n.º 66, I Série. Da análise à referida Lei, constata-se uma omissão legislativa quanto a definição da expressão “utente de direitos preexistentes”, visto que o n.º 1 do artigo 10 da Lei dos Petróleos citada, estabelece que o Estado é titular dos direitos de uso e aproveitamento da terra, bem como dos direitos preexistentes. Ora, da doutrina argumenta-se que o Estado soberano não pode ser considerado um utente, já que esse termo é tradicionalmente atribuído a indivíduos ou pessoas jurídicas distintas do Estado Administração, excepcionalmente nos casos em que se encontrem despidos do seu poder de autoridade. Além disso, o n.º 3 do artigo 10 da referida Lei prevê que, na impossibilidade de o utente exercer o direito de preferência, seus herdeiros poderão fazê-lo, criando assim mais bases que reforçam a impossibilidade de o termo “Estado” empregue no n.º 1 do artigo 10 da Lei dos Petróleos reportar-se a “utente”, dado que, enquanto entidade destinada à promoção de interesses colectivos, não possui herdeiros, sendo relevante destacar que a sucessão pressupõe a morte do autor, o que não se aplica ao Estado, que é perene.

Palavras-chave: Direito de preferência; Direitos preexistentes; Utente.

ABSTRACT

This TFC focuses on the study of the right of first refusal granted to users of pre-existing rights following the renunciation of an oil operations licence, under paragraph 3 of article 10 of the Petroleum Law, Law n.º 21/2014, of 18 August, published in BR N.º 66, Series I. An analysis of the aforementioned Law reveals a legislative omission regarding the definition of the term “user of pre-existing rights.” Paragraph 1 of article 10 of the same Law establishes that the State holds the rights to land use and benefit, as well as pre-existing rights. Doctrine suggests that a sovereign State cannot be considered a “user,” as the term is traditionally reserved for individuals or legal entities distinct from the State Administration, except in cases where they are stripped of their authority. Additionally, paragraph 3 of Article 10 provides that, in cases where the user is unable to exercise the right of first refusal, their heirs may do so. This further supports the argument that the term “State” in paragraph 1 of Article 10 does not refer to a “user,” since the State, as an entity promoting collective interests, does not have heirs. It is also relevant to highlight that succession presupposes the death of the predecessor, which is inapplicable to the State, a perpetual entity.

Keywords: Right of First Refusal; Pre-existing rights; User.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

- ACNUR. – Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados.
- Al. – Alínea.
- Apud. – Citado por.
- Art. – Artigo.
- BR – Boletim da República.
- CC. – Código Civil.
- Cfr. – Confirma/confrontar.
- CRM. – Constituição da República de Moçambique.
- DR. – Diário da República.
- DUAT. – Direito de Uso e Aproveitamento da Terra.
- Ed. – Editora.
- E.P. – Empresa Pública.
- Ibidem. – na mesma obra.
- Idem. – mesmo autor e obra.
- IFC. – International Finance Corporation (Corporação Financeira Internacional).
- LP. – Lei dos Petróleos.
- LT. – Lei de Terras.
- N.º - número.
- ONU. – Organização das Nações Unidas.
- Op.cit. – Opere citato (na obra citada).
- P. – Página.
- Pp. - Páginas.
- Se. – Sem editora.
- S.p.A. - Società per Azioni (Sociedade por Acções).
- TFC – Trabalho de Fim de Curso.
- Vol. – Volume.

INDICAÇÕES DE LEITURA

- i.** As referências bibliográficas, quando sejam manuais, são citadas pelo autor (Ano), título, volume, edição, editora, local de publicação e página;
- ii.** Sempre que seja necessário destacar um assunto, uma ideia ou um conceito será utilizado o modo itálico, ou aspas;
- iii.** O modo itálico será ainda empregue para fazer referência à língua estrangeira, sem embargo das citações directas curtas;
- iv.** Sempre que uma disposição legal seja referida sem indicação da fonte, deve-se entender que se reporta a Lei dos Petróleos – Lei n.º 21/2014, de 18 de Agosto.

ÍNDICE

DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE	i
DEDICATÓRIA	ii
AGRADECIMENTOS	iii
EPÍGRAFE	iv
RESUMO	v
ABSTRACT	vi
LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS	vii
INDICAÇÕES DE LEITURA.....	viii
INTRODUÇÃO.....	1
i. Apresentação do tema.....	1
ii. Contextualização	1
iii. Delimitação do tema.....	3
A. Delimitação substancial.....	3
B. Delimitação espacial.....	4
C. Delimitação temporal	4
iv. Justificativa.....	4
v. Problema.....	5
vi. Objectivos.....	6
Objectivo geral	6
Objectivos específicos.....	6
vii. Metodologia de pesquisa	6
CAPÍTULO I.....	7
O REASSENTAMENTO POPULACIONAL NO ÂMBITO DE PROJECTOS DE INVESTIMENTO	7
1. Considerações gerais	7
1.1. Definição de reassentamento populacional	7

1.2.	Tipos de reassentamento.....	8
2.	Regime Jurídico do reassentamento populacional	9
2.1.	Enquadramento legal em Moçambique	9
I.	Constituição da República de Moçambique de 2004	9
II.	Lei de Terras (Lei n.º 19/97, de 1 de Outubro).....	10
III.	Regulamento sobre o processo de reassentamento resultante de actividades económicas	11
2.2.	Norma internacional aplicável.....	12
I.	Princípios orientadores relativos aos deslocados internos.....	12
3.	Reassentamento por projectos de investimento	13
3.1.	O papel do Estado e das empresas na execução do reassentamento	13
3.2.	Exemplo prático do reassentamento na Bacia do Rovuma.....	14
CAPÍTULO II.....		16
DIREITO DE PREFERÊNCIA NA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL..		16
1.	Pacto de preferência VS direito de preferência	16
1.1.	Definição e diferenças fundamentais.....	16
1.2.	Natureza jurídica do direito de preferência	17
1.3.	Tratamento legislativo da preferência em diplomas legais sobre recursos naturais em Moçambique	18
2.	Procedimentos necessários para o exercício do direito de preferência	19
2.1.	Comunicação e exercício da preferência	19
CAPÍTULO III		21
DA MATERIALIZAÇÃO DO DIREITO DE PREFERÊNCIA		21
1.	Dos utentes de direitos preexistentes	21
1.1.	Utenes de direitos preexistentes, à luz da LP	21
2.	Direitos preexistentes	22
2.1.	Conceito e reconhecimento legal de direitos preexistentes	22

2.2. Direitos dos utentes de direitos preexistentes na Bacia do Rovuma	23
3. Implicações jurídico-materiais sobre a área objecto de reassentamento	24
3.1. Direitos residuais dos reassentados sobre a área original.....	24
4. Sucessores dos utentes de direitos de preexistentes	24
5. Exploração da indústria do petróleo e gás natural em Moçambique.....	27
5.1. Quadro jurídico das concessões petrolíferas em Moçambique	27
6. Breve referência ao Direito Comparado.....	29
Conclusão	32
Recomendações	33
REFERÊNCIAS	34
Obras:.....	34
Legislação	35
Periódicos.....	36
Outras Publicações.....	37
Jurisprudência	37
Sítios da Internet	38

INTRODUÇÃO

i. Apresentação do tema

O presente Trabalho de Fim do Curso (TFC) tem como tema: *A Preferência dos utentes de direitos preexistentes no âmbito da Exploração de Petróleo e Gás Natural na Bacia do Rovuma*. Este trabalho é elaborado como requisito parcial para a obtenção do grau de licenciatura em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane.

ii. Contextualização

“A pesquisa sistémica de hidrocarbonetos (gás natural) em Moçambique começou na década de 50 do século XX, culminando com a fascinante descoberta de gás natural nos campos de Pande, Temane e Búzi”¹. Entretanto, foi a partir do dia 18 de Fevereiro de 2010, após pesquisas de prospecção de gás natural em Moçambique, que a empresa de capitais norte-americana “Anadarko” anunciou que a Bacia do Rovuma dispunha de mais de 170 triliões/pés cúbicos desse combustível fóssil, designadamente, gás natural e petróleo.²

O petróleo, embora seja um recurso natural não renovável,³ apresenta um alto potencial de rentabilidade, justificando a necessidade de regulamentação das operações de sua pesquisa, exploração e comercialização. A sua primeira regulamentação na ordem jurídica nacional remonta à Lei n.º 3/81, de 3 de Outubro, que “se caracterizou pelo monopólio estatal das operações petrolíferas, através da empresa estatal Hidrocarbonetos”.⁴ Foi depois pela Lei n.º 3/2001, de 21 de Fevereiro, “que pôs fim ao monopólio e abriu espaço à liberalização do mercado da indústria petrolífera”⁵, até à actual LP.⁶

Na sucessão das leis mencionadas, o legislador introduziu, gradualmente, novos conceitos para adequá-los à realidade vivida em cada época. Assim, “o actual regime jurídico petrolífero representa uma evolução relativamente ao primeiro, o de 1981”⁷. Contudo, apesar dessa evolução, a nova LP possui algumas ambiguidades que dificultam ao intérprete e ao

¹ In: <https://www.inp.gov.mz/pt/Noticias/Celebrando-os-10-Anos-da-Descoberta-de-Gas-Natural-na-Bacia-do-Rovuma>, acesso 13 de Outubro de 2024.

² Ibidem.

³ FERNANDES, Andressa Guimarães Torquato (2013) Direito Financeiro Aplicado ao Setor do Petróleo, Tese de Doutorado, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, P. 53.

⁴ MACUÁCUA, Edson da Graça Francisco (2019) Direito do Petróleo e do Gás em Moçambique, ed. Escolar Editora, Maputo, P. 19.

⁵ MACUÁCUA, Edson da Graça Franciso (2019) Ibidem, P. 19.

⁶ Lei de Petróleos n.º 21/2014, BR n.º 66, I Série, de 18 de Agosto.

⁷ SITOE, Oliveira Alexandre (2022) Direito da Energia, Tributação e Arbitragem Internacional, 2.ª edição, Ed. Olsit Editora, Maputo, P. 89.

aplicador uma correcta compreensão do seu conteúdo normativo, sobretudo no artigo 10, cuja epígrafe é “**Não Sobreposição de Direitos**”.

O n.º 1 do citado artigo estabelece que: “*A atribuição do direito de exploração de petróleo e de gás não pressupõe a atribuição do direito de uso e aproveitamento da terra ou de outros direitos preexistentes, que são do Estado*”. Portanto, analisando literalmente esse dispositivo, tem-se a impressão de que o Estado é o titular dos direitos anteriores à exploração do petróleo, não obstante a reafirmação que o artigo 18 da LP, faz em relação a propriedade estatal sobre os recursos petrolíferos.

Todavia, no n.º 3 do artigo 10, o legislador determina que: “***Declarado o fim do direito de exploração do petróleo e do gás, os utentes dos direitos preexistentes ou seus herdeiros gozam de preferência na atribuição dos direitos renunciados a favor do Estado.***”

É nesta última disposição que começam a surgir as dúvidas, uma das quais relativas ao significado de “*utentes*” para efeitos da LP, uma vez que a interpretação literal do dispositivo pode levar a inferir que o Estado é um utente e possui herdeiros, isso tendo em consideração que já foi referido que o Estado é o titular, não só do DUAT, como também de outros direitos preexistentes, condição necessária para gozar do direito de preferência. Assim, com a renúncia de uma licença de operações petrolíferas, além dos bens e/ou direitos reverterem a favor do Estado⁸, sendo ele o titular dos direitos preexistentes, poderia concorrer na atribuição dos direitos renunciados a seu favor. No entanto, essa interpretação suscita questionamentos, dado que o legislador indica “*utentes*” ou seus “*herdeiros*”, e é nesse último termo “*herdeiros*” que também reside a dúvida, visto que é um conceito aplicado apenas a indivíduos ou pessoas jurídicas privadas.

Esses questionamentos⁹ resultam do facto de o Estado, enquanto entidade política, jurídica e administrativa não ter “*herdeiros*”¹⁰, dado que esse conceito é aplicável quando há uma continuidade privada na titularidade dos bens,¹¹ além disso, o poder soberano exercido por um Estado é, além de indivisível, imprescritível, significando que não possui um prazo de duração específica¹², “*escapando assim à precariedade da pessoa humana.*”¹³

⁸ Cfr., n.º 1 do artigo 25 do Regulamento das Operações Petrolíferas, aprovado pelo Decreto n.º 34/2015, BR n.º 104, I Série, de 31 de Dezembro.

⁹ Como, por exemplo: O Povo, enquanto detentor do poder soberano e elemento do conceito de Estado, seria o herdeiro natural do Estado? Ou o herdeiro seria escolhido pelo Estado, como ocorre nos testamentos?

¹⁰ Diz-se herdeiro o que sucede na totalidade ou numa quota do património do falecido. Cfr., n.º 2 do artigo 6, da Lei das Sucessões n.º 23/2019, BR n.º 247, I Série, de 23 de Dezembro.

¹¹ In: ASCENSÃO, José de Oliveira (2000) Direito Civil: Sucessões, 5.ª edição, Revista, Coimbra Editora, Coimbra, P. 27.

¹² DALLARI, Dalmo de Abreu (2011) Elementos de Teoria Geral do Estado, 30.ª edição, Editora Saraiva, São Paulo, P. 73.

Ademais, importa referir que apesar do termo “Estado” utilizado no n.º 1 do artigo 10 da LP não determinar especificamente em qual sentido é aplicado, ao falar do DUAT (não significando propriedade sobre a terra) ou de outros direitos preexistentes, não sugere estar a referir-se ao *Povo no sentido geral*,¹⁴ mas sim, às comunidades locais, visto que, à luz do n.º 1 do artigo 10 da LT¹⁵, as Comunidades locais podem ser sujeitos do DUAT.

Embora o termo “Utente” seja frequentemente usado para designar uma pessoa que utiliza ou beneficia de um serviço, ou infraestrutura em contextos específicos, como saúde, transporte, assistência social, entre outros,¹⁶ o mesmo parece estar mais conexo às comunidades locais, uma vez que, interpretando o teor contido no n.º 1 do artigo 11 da LP, que fala da necessidade de informação prévia às comunidades locais sobre o início das actividades de pesquisa, denota-se ainda que de forma subentendida que, antes da exploração dos recursos petrolíferos, as comunidades locais são normalmente os sujeitos que precedem a ocupação das áreas.

Na mesma linha de raciocínio há que destacar o termo “utente” empregue na norma, se pode estar a referir-se às empresas concessionárias, uma vez que, pelo teor do disposto no n.º 1 do artigo 26 da Lei em alusão¹⁷, e com referência ao respectivo glossário, depreende-se que do conteúdo normativo em causa somente pessoas jurídicas podem ser titulares de licença para condução de operações petrolíferas.

iii. Delimitação do tema

A. Delimitação substancial

O presente trabalho discuti o direito de preferência concedido aos primeiros utentes de uma área destinada à exploração de gás natural ou petróleo, após a cessação da licença de exploração por renúncia, conforme o disposto no n.º 3 do artigo 10 da LP,¹⁸ visando compreender, especificamente, quem são considerados utentes de direitos preexistentes nessa situação.

¹³ RIVERO, Jean (1981) *Direito Administrativo*, Publicação Précis Dalloz, Livraria Almedina, Coimbra, P. 48.

¹⁴ Conceituado como sendo “o conjunto de indivíduos convivendo em um determinado território sob o comando de um governo próprio organizado em um ordenamento jurídico originário (ubi societas ibi ius)”. In: PELLEGRINO, Carlos Roberto M., *Concepção Jurídica de Povo (Estado do Povo ou Povo do Estado?)* Revista de Informação Legislativa, ano 37, n.º 148, Outubro/Dezembro (2020), Brasília, P. 172.

¹⁵ Cfr., Lei de Terras n.º 19/97, BR n.º 40, I Série, de 07 de Outubro.

¹⁶ MACIE, Albano (2021) *Manual de Direito Administrativo*, Volume 1, Ed. Escolar Editora, Maputo, Pp. 370, 494 & 496.

¹⁷ Nos termos do referido dispositivo legal: “Podem ser titulares do direito de exercício de operações petrolíferas pessoas moçambicanas ou pessoas jurídicas estrangeiras registadas em Moçambique, que comprovem ter competência, capacidade técnica e meios financeiros adequados à condução efectiva de operações petrolíferas.”

¹⁸ Cfr., artigo 22 do Regulamento das Operações Petrolíferas, Op.cit.

B. Delimitação espacial

O trabalho é desenvolvido no âmbito da ordem jurídica moçambicana, com especial enfoque na província de Cabo Delgado. Contudo, será considerado o recurso ao direito comparado de outras ordens jurídicas para enriquecer a compreensão do tema em discussão.

C. Delimitação temporal

O presente tema será apreciado, privilegiando o regime contido na LP, Lei dos Petróleos n.º 21/2014, de 18 de Agosto. No entanto, serão utilizados outros diplomas legais que se mostrem pertinentes para o objecto em estudo.

iv. Justificativa

A escolha do tema prende-se com o facto da exploração do gás natural em Moçambique ser uma das notícias mais sonantes na actualidade, não só pelos ganhos financeiros para o Estado moçambicano, provenientes das receitas, mas também pela situação conflituosa do reassentamento que ocorreu na localidade de Quitupo,¹⁹ para dar lugar ao início da prospecção do gás natural existente.²⁰

Assim sendo, torna-se essencial compreender a “*mens legis*” do legislador quanto a praticidade em fixar, no n.º 3 do artigo 10 da LP, o seguinte: “**Declarado o Fim do Direito de Exploração do Petróleo e do Gás, os utentes dos direitos preexistentes ou os seus herdeiros gozam de preferência na atribuição dos direitos renunciados a favor do Estado.**” Trata-se de uma norma que suscita uma série de dúvidas, destacando-se, em especial, a inserção do termo “*utentes*”, que não se encontra definido no glossário da referida lei. Essa ausência pode levar a interpretações discordantes com a “*ratio legis*”, que se encontra associada à busca por garantir uma transição ordenada e justa no processo de cessação de direitos de exploração por renúncia.²¹

¹⁹ CENTRO DE INTEGRIDADE PÚBLICA, Projecto de LNG – Moçambique, Terceira ronda de Consultas Públicas em Palma: Não há Transparência, Comunidades mal informadas, e Governo Apático, Newsletter a Transparência, Edição n.º 28/2015 – Setembro, P. 1.

²⁰ Cujá indemnização está avaliada em 180 milhões de dólares. In: <https://www.portaldogoverno.gov.mz/index.php/por/Imprensa/PR-recebe-primeira-ministra-da-Italia-Giorgia-Meloni/Governo-e-Anadarko-assinam-memorando-para-reassentamento-em-Palma>, acesso 20 de Novembro de 2024.

²¹ Como enunciado anteriormente, o legislador moçambicano referiu que o direito de preferência será observado se a licença ter sido renunciada, não fazendo menção expressa das outras formas de extinção da mesma (licença), uma vez que, consta na bibliografia até aqui compulsada que, “se o obrigado à preferência decidir pela celebração de um contrato não abrangido pela preferência (como na situação de a preferência se referir a um objecto diferente, ou na situação de o negócio celebrado ser de natureza diferente), isto é, se a licença ter sido extinta por revogação ou termo do seu prazo, é defensável inferir que não se constituiu o direito de preferência, visto que não se trata de renúncia da mesma”. LEI, Cheok Ian (2017) A Tutela do Direito de Preferência, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Dissertação de Mestrado, Coimbra, Pp. 20 e 21.

E, ainda, o tema afigura-se relevante, enquanto pretende colmatar algumas zonas de penumbras dispostas pelo legislador nos diferentes instrumentos normativos analisados, quais sejam, a LP e a Lei de Minas - Lei de Minas n.º 20/2014, de 18 de Agosto, principalmente no tratamento da preferência (no primeiro reconhecesse a cedência de direito de preferência pelo Estado aos utentes de direitos preexistentes, ao passo que, no segundo instrumento, consta que o Estado “pode” conceder opção de preferência), partindo do pressuposto que normas vigorantes do mesmo ordenamento jurídico devem harmonizar-se entre si,²² pelo que, uma melhor discussão pode suscitar um novo paradigma na forma de legislar questões relacionadas ao direito do petróleo e gás.

v. Problema

O direito de preferência, conforme definido no artigo 414.º e seguintes do Código Civil,²³ “*consiste numa convenção pela qual alguém assume a obrigação de dar preferência a outrem na venda de determinada coisa*”.²⁴ Para o exercício pleno desse direito, o beneficiário deve atender às condições impostas pelo obrigado (tais como preço e requisitos), de modo a garantir a aquisição do bem, antes que outros possam apresentar suas respectivas propostas negociais.²⁵

Porém, ao considerar a natureza específica dos recursos em exploração na Bacia do Rovuma, observa-se um cenário singular, caracterizado pelos elevados custos associados à prospecção, controlo e manuseamento²⁶ no cenário global da indústria energética, sem deixar de lado o facto de os primeiros cidadãos terem sido indemnizados aquando do seu reassentamento, urge responder às seguintes questões:

²² Como, por exemplo, se depreende do n.º 4 do artigo 29 da Lei Minais n.º 20/2014, BR n.º 66, I Série, de 18 de Agosto, cuja epígrafe é não sobreposição de direitos, que dispõe o seguinte: “*Encerradas as actividades mineiras, o Estado pode voltar a atribuir aos interessados o direito de uso e aproveitamento de terra, gozando os utentes dos direitos preexistentes ou seus representantes legais da opção de preferência na reaqusição dos direitos renunciados a favor do Estado para efeitos de operações mineiras, nos termos a regulamentar pelo Governo.*”

²³ Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de Novembro, de 1966, aplicável em Moçambique através da Portaria n.º 22 869, de 4 de Setembro de 1967.

²⁴ CORDEIRO, António Menezes (2016/2017) Tratado do Direito Civil: Direito das Obrigações, Tomo VI, (se), Lisboa, P.55.

²⁵ OLIVEIRA, Patrícia de Almeida Torres, O Pacto de Preferência no Direito Civil Português, Revista de Direito, Ano 11, número 16 (2011) – Edição Especial, P. 111.

²⁶ “*Petroleum production contracts are discussed in this unit highlighting their various features. These arrangements are meant to apply to production of oil in the countries, most of which are not advanced in technology to engage in direct production of oil by themselves. This is also due to the fact that oil production requires huge sums of money that mostly only the international oil companies supported by their home countries are able to finance.*” ESQ., Oyetunji Eytayo Ojuokaiye (2011) Oil and Gas Law I, Pb. National Open University of Nigeria – School of Law, Lagos, Pp. 101 – 102.

Quem pode ser considerado “utente” de direitos preexistentes na cessação da licença de exploração por renúncia, à luz do n.º 3 do artigo 10 da LP, e em que termos se exercerá o direito de preferência?

vi. Objectivos

Objectivo geral:

- ❖ Demonstrar que o “Estado”, na qualidade de titular dos direitos preexistentes, não pode ser considerado “utente” e, conseqüentemente, não possui “herdeiros”.

Objectivos específicos:

- ❖ Descrever o regime jurídico do reassentamento populacional no âmbito de projectos de investimento;
- ❖ Caracterizar o processo de exercício do direito de preferência e os mecanismos para sua efectivação em caso de renúncia de licenças em áreas de exploração de gás natural;
- ❖ Identificar os “utentes” e os seus respectivos “herdeiros” aos quais é atribuído o direito de preferência.

vii. Metodologia de pesquisa

Antes de mais, importa referir que *“a Metodologia é o estudo dos métodos científicos e técnicos, bem como dos procedimentos utilizados numa disciplina científica determinada.”*²⁷ Associado à metodologia, o *“método é uma série de procedimentos intelectuais e técnicos adoptados para atingir determinado conhecimento.”*²⁸

Assim, para o desenvolvimento do presente trabalho, será utilizado o método hermenêutico,²⁹ considerando que este é adequado para a pesquisa em análise, visto que irá auxiliar na compreensão do conteúdo e pensamento legislativo em discussão.

Para esse desiderato, recorrer-se-á à pesquisa bibliográfica e descritiva, com base no estudo do caso da exploração de gás natural na bacia do Rovuma, sem desconsiderar fontes publicadas em sítios da internet credíveis e aplicáveis para o escopo do trabalho.

²⁷ CISTAC, Gilles (2014) Curso de Metodologia Jurídica, Universidade Eduardo Mondlane, Ed. Imprensa Universitária, Maputo, P. 5.

²⁸ CARDOSO, Simone de França (2020) Manual de Metodologia da Pesquisa, Ed. Faculdade Luciano Feijão, Ceará, P. 9.

²⁹ *“A hermenêutica tem por objecto investigar e coordenar, por meio sistemático, os princípios científicos e leis decorrentes que disciplinam a apuração do conteúdo, do sentido e dos fins das normas jurídicas e a restauração do conceito orgânico do Direito, para efeito de sua aplicação.”* In: RÁO, Vicente (1999) O Direito e a vida dos direitos, apud VILAS-BÔAS, Renata Malta, HERMENÊUTICA JURÍDICA: UMA QUESTÃO INTRIGANTE, Consilium – Revista Eletrónica de Direito, Brasília, n.º 4, Vol. 1, Maio/Agosto, de 2010, Pp. 7 & 8.

CAPÍTULO I

O REASSENTAMENTO POPULACIONAL NO ÂMBITO DE PROJECTOS DE INVESTIMENTO

1. Considerações gerais

1.1. Definição de reassentamento populacional

O reassentamento é conhecido como sendo “o processo abrangente de planeamento e implementação da realocação de pessoas, famílias e comunidades, incluindo:

- a) compensação monetária ou em espécie por bens perdidos, recursos e inconveniências;
- b) provisão de apoio para restauração de meios de subsistência e valorização, de restabelecimento de redes sociais e restauração ou melhoria do funcionamento social da comunidade.”³⁰

Associado à definição anterior, o legislador moçambicano define o reassentamento como sendo “a deslocação ou transferência da população afectada de um ponto do território nacional a outro, acompanhada da restauração ou criação de condições, iguais ou acima do padrão anterior de vida.”³¹

Respeitando a pluralidade de saberes, é importante não deixar de lado a definição apresentada pela Agência da ONU para Refugiados (ACNUR), segundo a qual “o reassentamento é a transferência de refugiados de um país anfitrião para outro Estado que concordou em admiti-los e, em última instância, conceder-lhes assentamento permanente.”³²

Pela interpretação sumária e global das definições de reassentamento outrora citadas, é correcto inferir que o reassentamento pode ser originado por diversos motivos, destacadamente:

- a) insegurança sociopolítica, como são os casos de guerras, insurreições, etc.;
- b) exploração de recursos naturais, sejam mineiros³³ (por exemplo, pedras preciosas), como também energéticos (por exemplo, gás natural);
- c) desenvolvimento urbano, incluindo a construção de infraestruturas públicas, como pontes, barragens, estradas, portos e aeroportos, entre outros.

³⁰ In: <https://socialway.angloamerican.com/pt-pt/toolkit/impact-and-risk-prevention-and-management/land-access-displacement-and-resettlement/introduction/about-land-access-displacement-and-resettlement>, acesso 18 de Janeiro de 2025.

³¹ Cfr., alínea j), do artigo 1 do Regulamento sobre o Processo de Reassentamento resultante de Actividades Económicas, aprovado pelo Decreto n.º 31/2012, BR n.º 32, I Série, de 8 de Agosto.

³² In: <https://www.acnur.org/br/reassentamento-e-vias-complementares>, acesso 18 de Janeiro de 2025.

³³ VALIA, Isidoro Jacob e DE MATOS Elmer Agostinho Carlos, Reassentamentos em Moçambique: a produção de novos territórios e de novas identidades, Revista Especialidades, V. 18, N.º 1, 2022, P. 342.

d) fenómenos da natureza, como ciclones, tempestades tropicais, deslizamento de terra, entre outros.

Para o caso de exploração de recursos naturais, há que destacar que as comunidades locais são os sujeitos mais afectados pelos megaprojectos/projectos de investimento, uma vez que a deslocação ocorre mediante *expropriação*³⁴ de vastas áreas de terra, e consequentemente de seus meios de sustento, que normalmente estão conexos à práticas como o artesanato, a pesca e principalmente a agricultura, daí a necessidade de beneficiar de uma justa indemnização³⁵, de modo a reduzir a resistência que pode surgir aquando do anúncio da necessidade do seu reassentamento e ainda compensar a perturbação de seus direitos de propriedade.

1.2. Tipos de reassentamento

Em relação esse aspecto, importa referir que os tipos de reassentamento variam não só em função das causas ou motivos de reassentamento, como também em função da forma como o processo é conduzido, tendo em consideração os impactos para as populações reassentadas.

De acordo com uma das maiores empresas de mineração do mundo (Anglo-American), existem dois tipos fundamentais de reassentamento, a saber, o reassentamento voluntário e o reassentamento involuntário.

Assim, se define o **reassentamento voluntário** como sendo aquele que os indivíduos ou comunidades afectadas têm a opção de se realocar, isto é, quando as pessoas decidem por vontade própria mudar-se de um local para outro, podendo ser por necessidade de melhoria de condições de vida.

Ao passo que, no **reassentamento involuntário**, as partes afectadas não têm o direito de recusar a realocação e existe o direito legal de expropriar a terra³⁶, podendo ser devido a proeminência de projectos de investimento, desastres naturais, entre outras razões.

A propósito do reassentamento involuntário, a Corporação Financeira Internacional (IFC), refere que:

“O reassentamento é considerado involuntário nos casos em que as pessoas ou as comunidades afetadas

³⁴ Cfr., n.º 2 do artigo 82 da Constituição da República de Moçambique de 2004, revista pela Lei n.º 1/2018, de 12 de Junho, e alterada e republicada pela Lei n.º 11/2023, BR n.º 163, I Série, de 23 de Agosto de 2023.

³⁵ Tal como preconiza o artigo 1310, do Código Civil, Op. Cit.

³⁶ In: <https://socialway.angloamerican.com/pt-pt/toolkit/impact-and-risk-prevention-and-management/land-access-displacement-and-resettlement/introduction/about-land-access-displacement-and-resettlement>, acesso 19 de Janeiro de 2025.

não têm o direito de recusar a aquisição de terra que resulte em deslocamento. Isso ocorre nos casos de: (i) restrições ou desapropriação legal de uso da terra embasada em domínio; e ii) reassentamentos negociados nos quais o comprador possa se utilizar de desapropriação ou impor restrições legais quanto ao uso da terra se as negociações com o assentado fracassarem.”³⁷

2. Regime Jurídico do reassentamento populacional

2.1. Enquadramento legal em Moçambique

Não obstante, ter-se apresentado a noção legal do reassentamento, afigura-se importante apresentar, ainda que de forma sumária, alguns diplomas legais que abordam o reassentamento, como se depreende a seguir.

I. Constituição da República de Moçambique de 2004 ³⁸

Apesar do legislador constituinte não mencionar expressamente a questão do reassentamento populacional ao longo do texto Constitucional, denota-se o reconhecimento e protecção estatal do direito de propriedade, restringindo a expropriação como sendo a forma legal pela qual esse direito pode ser afectado por terceiros, tal como consta do n.º 1 e 2 do artigo 82, condicionado ao pagamento de uma justa indemnização a favor do expropriado. O direito a propriedade é fortemente conexo ao direito a habitação, plasmado no artigo 91, uma vez que, normalmente, nos processos ligados ao reassentamento, as populações afectadas deslocam-se de lugar para outro, sendo por isso que “não há reassentamento nos projectos de investimento sem que haja confirmação de disponibilidade do recurso a ser explorado.”³⁹

Porque o reassentamento ocorre em espaços geográficos físicos, não se pode deixar de lado a relevância de enfatizar a propriedade estatal sobre a terra estabelecida no artigo 109. Por isso que o Estado, reconhecendo a terra como sendo o meio universal de criação de riqueza, confere aos indivíduos ou pessoas jurídicas a prerrogativa de gozar do DUAT, conforme plasmado no artigo 110 do diploma legal em apreciação.

³⁷ Grupo Banco Mundial – Cooperação Financeira Internacional (2006) Padrão de Desempenho 5: Aquisição de Terra e Reassentamento Involuntário, P. 18.

³⁸ Constituição da República de 2004, Op.cit.

³⁹ Cfr., n.º 2 do artigo 8 da Lei dos Petróleos, Op.cit.

II. Lei de Terras (Lei n.º 19/97, de 1 de Outubro)

Na LT destaca-se o desenvolvimento da propriedade estatal sobre a terra, bem como do DUAT ⁴⁰. A este propósito, é crucial referir que o legislador distingue dois principais grupos de sujeitos passíveis de obter o DUAT nos artigos 10 e 11, respectivamente, os sujeitos nacionais e estrangeiros, como se depreende a seguir:

- a) **sujeitos nacionais:** pessoas individuais, pessoas jurídicas e comunidades locais; e
- b) **sujeitos estrangeiros:** pessoas individuais e jurídicas.

Cristalinamente constata-se uma diferença no tratamento de sujeitos nacionais dos estrangeiros na aquisição do DUAT, mas importa destacar que tal facto se trata de tratamento igual do que é igual, e tratar de forma diferente o que é diferente (princípio da discriminação positiva). A primeira diferença, deve-se ao facto de o legislador indicar as comunidades locais como sujeitos passíveis de obter o DUAT, mas com certas particularidades, especificamente um título de uso e aproveitamento da terra co-titulado, situação igualmente aplicável aos indivíduos e pessoas colectivas nacionais, que podem possuir um título co-titulado entre si, ao passo que, para os sujeitos estrangeiros, não se faz menção da possibilidade de possuírem títulos co-titulados. Mas existem requisitos necessários para concorrer à atribuição do DUAT: o geral é a existência de um projecto de investimento devidamente aprovado pelo governo. Os específicos envolvem:

- i. para as pessoas individuais, residir pelo menos 5 (cinco) anos em Moçambique;
- ii. para as pessoas colectivas, estarem devidamente constituídas ou registadas em Moçambique.

A relevância destes aspectos resulta da necessidade de compreender que os critérios fixados pelo legislador na atribuição do DUAT têm impacto significativo nos projectos de investimento, na medida em que, no momento do reassentamento, os reassentados perdem o DUAT, ainda que tenham *adquirido por ocupação*,⁴¹ para as empresas que pretendem explorar a área, daí a relevância da aprovação do projecto de investimento, que deve ter o título (DUAT) com duração máxima de 50 anos, renovável, tal como preconiza o n.º 1 do artigo 17 da LT.

⁴⁰ Definido como sendo o Direito que as pessoas singulares ou colectivas ou comunidades locais adquirem sobre a terra. Cfr., n.º 2 do artigo 1 da Lei de Terras n.º 19/97, Op.cit.

⁴¹ O legislador reconhece e protege o Direito de Uso e Aproveitamento da Terra adquirido por ocupação, por pessoas singulares, e pelas comunidades locais segundo as normas e práticas costumeiras não contrárias à Constituição, observando a boa fé na sua aquisição. Cfr., alínea a) e b) do artigo 12 da Lei de Terras, Ibidem.

III. Regulamento sobre o processo de reassentamento resultante de actividades económicas

Na ordem jurídica nacional existe apenas um diploma normativo que regula na especialidade a questão do reassentamento populacional resultante de actividades económicas, aprovado no período da descoberta das enormes reservas de gás natural na Bacia do Rovuma.

Por ser um dos principais instrumentos-base do presente trabalho, por agora importa apenas apresentar uma referência sumária dos princípios aplicáveis ao processo de reassentamento, que essencialmente são 8 (oito), previstos no artigo 4 do regulamento, respectivamente:

i. Princípio de coesão social:

Este princípio defende que o reassentamento deve garantir a integração social e restaurar o nível de vida dos afectados, para um nível melhor. É, na verdade, um princípio-programático⁴², que se pretende alcançar, mas cuja verificação depende das condições existentes.

ii. Princípio de igualdade social:

O princípio advoga que no processo de reassentamento todos os afectados têm direito a restauração ou criação de condições iguais, ou acima do padrão anterior de vida. A observância deste princípio é fulcral na medida em que visa evitar tensões sociais, e conflitos que comprometam a coesão social.

iii. Princípio de benefício directo:

Estabelece a possibilidade aos afectados de se beneficiarem directamente do empreendimento e dos seus impactos sócio-económicos. Normalmente, envolve benefícios ligados a criação de pequenos postos de emprego e programas de capacitação.

iv. Princípio de equidade social:

Defende que na fixação das populações nas novas zonas deve se ter em conta o acesso aos meios de subsistência, serviços sociais e recursos disponíveis.

v. Princípio de não alteração do nível de renda:

Defende que aos reassentados deve ser conferida a possibilidade de restabelecer o seu nível de rendimento básico anterior.

⁴² “*Aqueles que determinam fins para o Estado e para a sociedade, configuram programas de acção, metas a cumprir, procurando conformar a realidade a postulados de justiça. São normas de apelo social, que perseguem objectivos prioritariamente concernentes aos direitos sociais, económicos e culturais e posteriores.*” In: DE OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza, Eficácia Positiva das normas programáticas, Revista Brasileira de Direito, V. 11, N. 1, 2015 – Rio de Janeiro. In: <https://seer.atitus.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/860/958>, acesso 15 de Janeiro de 2025.

vi. **Princípio de participação pública:**

No processo de reassentamento deve-se garantir a auscultação das comunidades locais e outras partes interessadas e afectadas pela actividade.

vii. **Princípio de responsabilização ambiental:**

Segundo o qual quem polui ou de qualquer outra forma degrade o ambiente, tem sempre a obrigação de reparar ou compensar os danos daí decorrentes.

viii. **Princípio de responsabilidade social:**

Obriga o investidor a criar infraestruturas sociais, que promovam a aprendizagem, lazer, desporto, saúde, cultura e outros projectos de interesse comunitário.

Feita a apresentação dos principais princípios aplicáveis ao processo de reassentamento por actividades económicas, urge apresentar, por último, os direitos da população directamente afectada, quais sejam:

- a) Ter restabelecido o seu nível de renda, igual ou superior ao anterior;
- b) Ter restaurado o seu padrão de vida igual ou superior ao anterior;
- c) Ser transportado com os seus bens para o novo local de residência;
- d) Ter espaço para praticar as suas actividades de subsistência;
- e) Dar opinião em todo processo de reassentamento.⁴³

2.2. Norma internacional aplicável

I. Princípios orientadores relativos aos deslocados internos⁴⁴

A priori, importa clarificar que esses princípios são aplicáveis no contexto do reassentamento populacional, pois fornecem um quadro internacional para protecção dos deslocados internos, em virtude de uma obrigação de sair de suas residências por conta de desastres naturais, conflitos, ou projectos de investimento.

Estes princípios destacam que os deslocados internos, concretamente, em virtude de projectos de investimento, são assegurados a protecção da sua dignidade humana, proibindo-se, assim, deslocamentos arbitrários, considerado como medida de último recurso. Não obstante ser medida de último recurso, defende-se a necessidade de consultas populares para estudos de alternativas minimizadoras dos impactos. Daí que deve-se assegurar assistência humanitária adequada, como alimentação, saúde e educação, e promover a reintegração

⁴³ Cfr., artigo 10 do Regulamento sobre o Processo de Reassentamento Resultante de Actividades Económicas, Op.cit.

⁴⁴ Organização das Nações Unidas (1998) Princípios Orientadores sobre Deslocamento Interno, Comissão de Direitos Humanos, Genebra: Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH).

económica e social sustentável, de modo a evitar a marginalização das comunidades reassentadas, situação igualmente prevista no regulamento de reassentamento em vigor na ordem jurídica nacional.

Nesses princípios, prevê-se a possibilidade de retorno das populações reassentadas as áreas de origem, na eventualidade de existirem direitos residuais sobre essas áreas, caso não, permite-se indemnização/compensação aos afectados.⁴⁵

3. Reassentamento por projectos de investimento

3.1.O papel do Estado e das empresas na execução do reassentamento

Nesse aspecto, importa destacar que o Estado desempenha um papel fundamental na regulação, gestão e supervisão do processo de reassentamento, uma vez que é a principal entidade obrigada a garantir o respeito dos direitos das comunidades locais, por isso que consta do artigo 6 do Regulamento sobre o Processo de Reassentamento uma série de sectores estatais, que na globalidade representam a Comissão Técnica de Acompanhamento e Supervisão do Reassentamento, cujas funções constam do artigo 7 do Regulamento outrora referido. Uma dessas funções é acompanhar, supervisionar, dar recomendações metodológicas sobre todo o processo do reassentamento.

Além da função acima descrita, as entidades estatais são obrigadas a garantir que as comunidades locais sejam consultadas de forma significativa e tenham voz no processo de planeamento e execução do reassentamento, daí a relevância da intervenção de um membro do governo distrital, que é o órgão responsável pela aprovação dos Planos de Reassentamento, de acordo com o estabelecido no n.º 1 do art. 9 do Regulamento do Processo de Reassentamento.

Por outro lado, as empresas, como executoras dos projectos de investimento, que motivam o reassentamento, possuem responsabilidades legais acrescidas na materialização do reassentamento, na medida em que são elas que arcam com os custos do reassentamento, que se estendem pelo pagamento das compensações financeiras legalmente devidas, construção de novas infraestruturas e programas de subsistências para os reassentados. Factos estes que lhes obrigam a materializar os planos de reassentamento aprovados, como estabelecido no artigo 11 do regulamento de reassentamento por actividades económicas, sob pena de incorrer numa

⁴⁵ Cfr., Secção V - Princípios Referentes ao Regresso, Reinstalação e Reintegração – Organização das Nações Unidas (1998), *Ibidem*, P. 7.

multa de 10% do valor do projecto ou empreendimento, tal como prevê a alínea c) do n.º 2 do artigo 25 do Regulamento em causa.

3.2.Exemplo prático do reassentamento na Bacia do Rovuma

Antes de mais, importa destacar que o projecto de exploração de gás natural na Bacia do Rovuma localiza-se na província de Cabo Delgado – Norte do País, considerado um dos maiores empreendimentos económicos do país, com concessões em três áreas, nomeadamente 1) “Coral Sul FLNG1; 2) Golfinho/Atum e; 3) Rovuma LNG2. Espera-se que estes projectos, dentre vários benefícios, contribuam em cerca de 96 biliões de dólares para as receitas do Estado durante a sua vida útil.”⁴⁶

Com efeito, para a materialização dessas concessões, especificamente a construção das infraestruturas de extracção e processamento, houve a necessidade de reassentar as populações circunvizinhas dos projectos, que viviam há décadas, uma vez que o n.º 2 do artigo 8 da LP condiciona o reassentamento à disponibilidade dos recursos petrolíferos em quantidade e qualidade necessária que justifique a sua prospecção.

Com as consultas efectuadas, o projecto previa afectar directa e indirectamente mais de 1330 agregados familiares, dos quais 571 envolvendo deslocamento físico e outros 759 seriam afectados economicamente,⁴⁷ isto é, o deslocamento físico envolve populações que residiam principalmente na aldeia de Quitupo,⁴⁸ e suas zonas satélites de produção (Milamba 1; Milamba 2; Ngoji; Simo; Nacabande e Barabarane),⁴⁹ visto que essa área foi destinada à construção de instalações essenciais do projecto, incluindo a planta de liquefação de gás e infraestruturas associadas, conhecida também como a área *onshore*.⁵⁰ As famílias afectadas economicamente localizam-se em áreas que não necessitam de reassentamento físico, mas sim dependiam da terra e recursos naturais dentro da área do projecto para a sua subsistência, na

⁴⁶ ESSINALO, Gift, O Modelo Adoptado Para a Partilha de Produção do Gás do Rovuma é Desvantajoso Para O Estado Moçambicano: Indústria Extractiva, Edição N.º 8, CIP, 2023.

⁴⁷ In: <https://www.voaportugues.com/a/arranca-reassentamento-familias-afectadas-projecto-gas-natural-palma/4105067.html>, acesso 23 de Janeiro de 2025.

⁴⁸ In: Justiça Ambiental, Encurralados – Como quebrar uma comunidade que resiste? O Caso de Quitupo. <https://justica-ambiental.org/2023/02/10/encurralados-como-quebrar-uma-comunidade-que-resiste/>, acesso 23 de Janeiro de 2025.

⁴⁹ Governo do Distrito de Palma (2016) Plano de Reassentamento - Parte B: Estudo de Base Socioeconómico, Palma, P. 38.

⁵⁰ *Onshore* refere-se ao trabalho realizado em terra, em áreas como refinarias, terminais de petróleo e gás, usinas de geração de energia, entre outros. In: <https://petrosolgas.com.br/onshore-x-offshore/>, acesso 04 de Fevereiro de 2025.

produção agrícola e na pesca, são elas, Maganja, Senga, Mondlane, Palma – Sede⁵¹, entre outras.

Com o reassentamento, “as famílias afectadas fisicamente foram reassentadas na vila de Quitunda, que comporta uma série de infraestruturas sociais, nomeadamente um edifício do governo para o posto administrativo, um centro comunitário, locais de culto (incluindo mesquitas e uma igreja), um mercado comunitário, uma escola primária, um Centro da Saúde Tipo II, um posto policial, terminal de autocarro, um sistema de água e fonte de energia”,⁵² preenchendo de certa forma o previsto no n.º 6 do artigo 16 do Regulamento do Processo de Reassentamento por Actividades Económicas.

A construção das infraestruturas referidas no parágrafo anterior resultam do facto de no n.º 3 do artigo 42 da LP, o legislador estabelecer que “aos abrangidos pelo reassentamento devem ser garantidas condições de vida condignas e superiores às que possuem na área em que vivem, através de uma justa compensação.”

De referir que as famílias reassentadas possuem como competências comuns de actividade a tecelagem, carpintaria, artesanato, maçonaria/alvenaria ou mecânica e costura. E têm fontes de rendimento na venda de peixe e marisco, venda de artigos de uso doméstico, venda de produtos/serviços e venda de produtos agrícolas.⁵³

Categoria	Rendimento Familiar Médio (Mzn)
Emprego por conta de outrem apenas	5,017.00
Emprego por conta própria apenas	4,547.00
Emprego por conta de outrem e por conta própria	8,632.00

Fonte: Levantamento socioeconómico de reassentamento, 2015 – Governo do Distrito de Palma (2015) Plano de Reassentamento – Parte B. ⁵⁴

⁵¹ African Development Bank Group (2019) Mozambique LNG: Resettlement Action Plan (Rap) Summary, Pp. 3 e 7.

⁵² In: <https://www.mozambique LNG.co.mz/pt-pt/sustentabilidade/reassentamento/vila-de-quitunda/>, acesso 25 de Janeiro de 2025.

⁵³ Governo do Distrito de Palma (2016) Plano de Reassentamento – Parte B, Op.cit, Pp. 57 e 63.

⁵⁴ Idem, P. 65.

CAPÍTULO II

DIREITO DE PREFERÊNCIA NA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL

1. Pacto de preferência VS direito de preferência

1.1. Definição e diferenças fundamentais

O art. 414.º do CC, apresenta uma definição, segundo a qual, “*O pacto de preferência consiste na convenção pela qual alguém assume a obrigação de dar preferência a outrem na venda de determinada coisa.*”⁵⁵. Aparentando, assim, não contemplar uma definição legal do direito de preferência. Todavia, segundo interpretações doutrinárias, “*o direito de preferência é um direito que certa pessoa tem de preferir a qualquer outra na compra de certo bem ou na realização de outro contrato compatível com a compra e venda, desde que se disponha a celebrar o contrato em igualdade de condições com terceiro, tendo origem legal.*”⁵⁶

Na verdade, tanto no direito de preferência, como no pacto de preferência “*alguém se obriga a dar preferência a outrem, na eventual conclusão futura de um determinado contrato, caso o promitente venha de facto a celebrá-lo e o beneficiário queira contratar em condições iguais às que um terceiro aceita.*”⁵⁷ Neste sentido, analisando a passagem anterior, constata-se que apesar de serem figuras similares sob ponto de vista do seu conteúdo fundamental, assinalam-se algumas diferenças, uma das quais, decorrente da fonte de cada figura: uma vez que o pacto de preferência tem origem convencionalizada entre as partes, enquanto que o direito de preferência tem origem legal e “*prevalece sobre o pacto de preferência.*”⁵⁸

Não obstante o último raciocínio, há autores que defendem que, na verdade, o direito de preferência é uma das modalidades do pacto de preferência, com as particularidades de advier da lei e possuir sempre eficácia real.⁵⁹

Neste sentido, importa referir que entre o pacto de preferência e o direito de preferência existem as seguintes diferenças fundamentais: i) quanto a origem, o pacto de preferência é de origem convencional, enquanto que o direito de preferência tem origem legal; ii) quanto a sua oponibilidade a terceiros, o pacto de preferência, em regra, só é oponível

⁵⁵ Código Civil, Op.cit.

⁵⁶ LEI, Cheok Ian (2017) A Tutela do Direito de Preferência, Op.cit, P. 7.

⁵⁷ OLIVEIRA, Patrícia de Almeida Torres, O Pacto de Preferência no Direito Civil Português, Op.cit, P. 110.

⁵⁸ Cfr., artigo 422 do Código Civil, Op.cit.

⁵⁹ CORDEIRO, António Menezes (2016/2017) Direito das Obrigações, Op.cit. P. 55.

quando as partes decidam em atribuir a respectiva eficácia real, ao passo que o direito de preferência é sempre oponível a terceiros.

1.2. Natureza jurídica do direito de preferência

A respeito desse tópico, há que assinalar a existência de acesos debates jurídicos que visam determinar na efectividade a natureza jurídica do direito de preferência.

Para esse desiderato, o Professor Agostinho Cardoso Guedes defende que no direito de preferência “*o preferente goza apenas de uma posição de prioridade sobre terceiros e, apenas, se se realizar o negócio preferível.*”⁶⁰ Na medida em que mesmo que legalmente lhe seja conferido um direito de preferência, o mesmo está condicionado à vontade de contratar do obrigado, pois, na inexistência de vontade, o preferente nada pode fazer.

Diferente da posição anterior, os Professores Pires de Lima e João Antunes defendem que “*o direito de preferência é um direito real de aquisição, destinado em grande parte dos casos, a eliminar e situações que possam ser menos favoráveis à eficiente exploração económica do bem.*”⁶¹

Acrescendo a discussão doutrinária, Carlos Lima defende que “os chamados direitos legais de preferência não são propriamente direitos, mas sim são poderes e deveres na perspectiva passiva que, juntamente com outros poderes jurídicos e poderes de facto, a lei associa a determinados tipos de relação jurídica. Os referidos poderes/deveres jurídicos podem permanecer, por períodos mais ou menos longos, em quietude, como que adormecidos, porque a sua funcionalidade jurídica e prática supõe que sejam activados por determinados factos concretos que os animem. Só então se desprendem da base em que se inserem a respectiva situação jurídica, em termos de assumirem autonomia como direitos, daí que os direitos legais de preferência são activados pela existência de um projecto concreto de venda a terceiro e respectiva comunicação eficaz ao titular do direito de preferência.”⁶² Pela clareza na explanação, esta é a posição sufragada no presente trabalho.

Não obstante toda a discussão doutrinária anteriormente apresentada, importa finalizar referindo que consta da Jurisprudência consultada no Processo n.º 14589/17.1T8PRT.P1.S1⁶³

⁶⁰ GUEDES, Agostinho Cardoso (1999) A Natureza Jurídica do Direito de Preferência, Publicações Universidade Católica Portuguesa, Porto, apud ALMEIDA, Mariana Queirós (2018) O Direito de Preferência do Arrendatário, Dissertação de Mestrado – Escola de Direito da Universidade do Minho, P. 28.

⁶¹ DE LIMA, Fernando Andrade Pires e VARELA, João de Matos Antunes (1967) Código Civil Anotado - artigo 414 – Vol. 1, artigos 1.º a 761.º, 2.ª edição revista e actualizada, Ed. Coimbra Editora Limitada, Coimbra.

⁶² LIMA, Carlos, Direitos Legais de Preferência, Revista da Ordem dos Advogados, 2005, Ano 65 - Vol. III – Dezembro. In: <https://portal.oa.pt/publicacoes/revista-da-ordem-dos-advogados/ano-2005/ano-65-vol-iii-dez-2005/doutrina/carlos-lima-direitos-legais-de-preferencia/>, acesso 04 de Fevereiro de 2025.

⁶³ In:

que, o direito de preferência é um *direito potestativo*⁶⁴ com eficácia real. Na verdade, o direito de preferência assume a posição de direito potestativo, nos casos em que, não tendo o obrigado à preferência cumprido com a obrigação de dar preferência à pessoa devida, o preferente intenta uma acção judicial visando substituir-se da posição do terceiro que celebrou o contrato no seu lugar/antes de ele ter exercido o seu direito.

1.3. Tratamento legislativo da preferência em diplomas legais sobre recursos naturais em Moçambique

A propósito do presente trabalho, importa referir que consta do n.º 3 do artigo 10 da LP a referência segundo a qual *os utentes de direitos preexistentes ou seus herdeiros têm direito de preferência na condução de operações petrolíferas, aquando da renúncia de direitos a luz do contrato de exploração de gás natural.*

No entanto, há diferenças legislativas que não podem ser ignoradas, visto que, pela análise combinada do artigo outrora citado, com o n.º 4 do artigo 29 da Lei de Minais, se vislumbra cristalinamente uma diferença, na medida em que no primeiro instrumento legal o Estado é obrigado a conceder o direito de preferência, e no segundo dispositivo legal, além de ser uma faculdade do Estado, introduziu-se a figura de *opção de preferência*⁶⁵, e no lugar dos herdeiros de utentes de direitos preexistentes, o legislador menciona representantes legais destes, tal como se pode depreender a seguir “*Encerradas as actividades mineiras, o Estado pode voltar a atribuir aos interessados o DUAT, gozando os utentes dos direitos preexistentes ou seus representantes legais da opção de preferência na reacquirição dos direitos renunciados a favor do Estado para efeitos de operações mineiras, nos termos a regulamentar pelo Governo.*”

<https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/42660d06fd42a2cd80258354005b4af7?OpenDocument>, acesso 2 de Fevereiro de 2025.

⁶⁴ O Direito Potestativo é o poder atribuído ou reconhecido pela ordem jurídica de, em princípio livremente, por um acto voluntário, só de *per si* ou integrado por uma decisão judicial, produzir efeitos jurídicos inelutáveis na esfera jurídica do sujeito passivo. In: DE SOUSA, Rabindranath Capelo (2003) Teoria Geral do Direito Civil, Vol. I, Coimbra editora, Coimbra, P. 184. Ou por outra, O Direitos Potestativo é visto também como sendo o poder ou a faculdade de provocar, na esfera jurídica de outrem, certos efeitos. E isso pressupõe que a parte passiva não possa se opor a tal poder. In: DE SOUSA, Marcelo Rebelo e GALVÃO, Sofia (2000) Introdução ao Estudo do Direito, 5.ª edição, [s.e], Lisboa, P. 175

⁶⁵ “Cujo regime não consta do Código Civil, é o contrato pelo qual uma das partes, o beneficiário (o titular ou o optante) paga um preço, normalmente dinheiro, mediante uma simples declaração de vontade dirigida à outra parte, o vinculado ou o adstrito à opção, fazer surgir um contrato entre ambas partes combinado, o contrato definitivo. Ou seja, o optante paga um preço pela constituição da opção.” CORDEIRO, António Menezes (2016/2017) Direito das Obrigações: Tratado do Direito Civil – Tomo VI, Op. Cit, P. 63.

Essas constatações demonstram que a harmonia das leis na mesma ordem jurídica é de extrema relevância, na medida em que salvaguarda a unidade do sistema jurídico, defendida pelo n.º 1 do art. 9.º do CC.

Não obstante a discussão anterior, urge referir que para que exista o direito de preferência nos termos da LP, é necessário que o projecto de investimento abranja uma área habitada ou utilizada pelos utentes de direitos preexistentes, pois, do contrário, não se inicia a discussão da existência ou não do direito de preferência. Adicionalmente, deve-se verificar a condição suspensiva decorrente da renúncia de direitos de exploração por parte da concessionária, significando que se a licença for extinta por outras formas como a revogação ou caducidade, não se constitui o direito de preferência, na medida em que o facto originador da preferência é diferente do previsto legalmente “renúncia”.⁶⁶

2. Procedimentos necessários para o exercício do direito de preferência

2.1. Comunicação e exercício da preferência

Consta do n.º 1 do art. 416.º do CC que: “*Querendo vender a coisa que é objecto do pacto, o obrigado deve comunicar ao titular do direito o projecto de venda e as cláusulas do respectivo contrato.*”⁶⁷ Frisando que, apesar da norma falar de “venda”, se deve entender que a preferência abrange também outros tipos de contrato com ela compatíveis, tal como preconiza o art. 423.º do CC. Aplicando-se, assim, nos contratos de exploração de recursos naturais.

Como referido anteriormente, a constituição do direito de preferência depende, não apenas de uma decisão de alienação feita pelo obrigado à preferência, mas é essencial que este tenha decidido alienar em certas condições. Além disso, é necessário que, havendo um terceiro com quem o obrigado à preferência tenha negociado o projecto de contrato, o preferente manifeste, em primeiro lugar, a sua vontade contratar. Caso o preferente apresente uma aceitação com alterações ao projecto inicialmente proposto,⁶⁸ tal “aceitação será considerada uma renúncia ao exercício do direito de preferência.”⁶⁹

Nesta sequência, constata-se que nos termos do Regulamento das Operações Petrolíferas, o legislador dispõe que: “*Nos casos de renúncia de área, término de um contrato de concessão de pesquisa e produção, o Ministro que superintende a área dos petróleos*

⁶⁶ LEI, Cheok Ian (2017) A Tutela do Direito de Preferência, Op.cit, P. 21.

⁶⁷ Cfr., n.º 1 do artigo 416 do Código Civil, Op.cit.

⁶⁸ LEI, Cheok Ian (2017) A Tutela do Direito de Preferência, Ibidem, P. 28.

⁶⁹ CORDEIRO, António Menezes (2016/2017) Direito das Obrigações, Op. Cit, P. 58.

declarará a área como disponível para efeitos de atribuição de direitos para a realização de operações petrolíferas.” A conjugação desse dispositivo legal com o n.º 1 do art. 25 do mesmo Regulamento pode originar dúvidas, salvo melhor opinião, principalmente a resultante do condicionamento da reversão gratuita dos direitos sobre a área e os bens integrados na mesma, em função da disposição contratual em contrário, na medida em que consta do art. outrora citado que: *“Nos casos de término do contrato de concessão pelos motivos previstos no artigo 22, os direitos sobre a área e os bens integrados na mesma reverterem gratuitamente a favor do Estado, salvo disposição contratual em contrário.”* Mas, tendo em atenção a matéria da hierarquia das leis, tal dúvida é sanada com a justificação segundo a qual disposto no art. 10 da LP prevalece em relação ao previsto no n.º 1 do art. 25 do Regulamento, após renúncia de direitos, significando que, independentemente de previsão contratual contrária, os bens sempre reverterão a favor do Estado no caso de renúncia.

A respeito desse tópico, importa referir que, como consta do n.º 2 do art. 416.º do CC que *“recebida a comunicação, deve o titular exercer o seu direito dentro do prazo de oito dias, sob pena de caducidade, salvo se estiver vinculado a prazo mais curto ou o obrigado lhe assinar prazo mais longo”*, há que assinalar que, para efeitos do exercício da preferência na Bacia do Rovuma, não consta uma referência expressa do legislador sobre qual será o prazo que os utentes de direitos preexistentes têm para exercer o seu direito de preferência, todavia interpretando o teor do n.º 2 do art. 25 do Regulamento de Operações Petrolíferas, pode se chegar a inferência segundo a qual, quando haver renúncia, os utentes de direitos preexistentes terão direito a um prazo mínimo de noventa dias para se pronunciar em relação à vontade ou não de realizar essas operações, salvo melhor opinião.

2.2. Transmissibilidade do direito de preferência

Regra geral, o direito de preferência é *“intuito personae”*⁷⁰, significando que o mesmo é conferido em função da qualidade da pessoa, tal como consta da primeira parte do art. 420.º do CC, que subordina a uma disposição em contrário. Assim, para o caso da LP em vigor, consta-se cristalinamente que o legislador permite que os herdeiros dos utentes dos direitos preexistentes exerçam o direito de preferência após morte dos seus antecessores, tendo assim natureza jurídico-patrimonial.

⁷⁰ Este posicionamento é defendido pelos professores Pires de Lima e Antunes de Varella na anotação ao artigo 420 do Código Civil anotado.

CAPÍTULO III

DA MATERIALIZAÇÃO DO DIREITO DE PREFERÊNCIA

1. Dos utentes de direitos preexistentes

1.1. Utes de direitos preexistentes, à luz da LP

Não obstante a inexistência de uma definição legal sobre o que significa ser “utente”, importa destacar que é um termo utilizado para designar uma pessoa seja física ou jurídica, que beneficia de um serviço ou infraestrutura, sendo utilizado frequentemente em contextos conexos a saúde, transporte público, entre outros.⁷¹

Posta a enunciação sumária do significado do termo “utente”, há que verificar se o mesmo é enquadrável na figura jurídica de Estado, visto que, de antemão, o n.º 1 do art. 10 da LP refere que o Estado é de titular do DUAT e dos direitos preexistentes. Mas, numa disposição posterior ao número outrora referido, consta que o “*os utentes dos direitos preexistentes ou seus herdeiros gozam de preferência na atribuição dos direitos renunciados a favor do Estado.*”⁷²

Da conjugação dos dispositivos citados, surge liminarmente seguinte dúvida: falar da titularidade do Estado dos direitos preexistentes é o mesmo que falar do Estado como Utes de Direitos Preexistentes?

De antemão, essa dúvida foi limada, visto que apesar da existência de casos em que o Estado é um “utente”⁷³, não parece razoável, salvo melhor opinião, a possibilidade de o legislador ter concentrado no Estado as qualidades de titular de direitos preexistentes e de utente de direitos preexistentes em simultâneo, se após renúncia da licença os direitos revertssem a seu favor, pelo que, não haveria a necessidade de comunicação da disponibilidade do local para efeitos de realização de operações petrolíferas, uma vez que seria a mesma entidade a exercer o direito de preferência.

Nesta sequência, importa destacar que estando descartada a possibilidade do Estado ser “utente de direitos preexistentes”, é razoável o entendimento segundo o qual, na verdade, os utentes de direitos preexistentes são todas as pessoas físicas ou jurídicas “com excepção das criadas pelo Estado”⁷⁴ que detinham o DUAT sobre a área objecto de exploração, no caso

⁷¹ MACIE, Albano (2021) Manual de Direito Administrativo, Volume 1, Op.cit, Pp. 370, 494 & 496.

⁷² Cfr., n.º 3 do artigo 10 da Lei dos Petróleos, Op.cit.

⁷³ Nos casos em que adquire bens e serviços despindo-se do poder de autoridade.

⁷⁴ O professor Albano Macie refere que esses entes são instituições secundárias, que derivam da vontade da instituição primária (O Estado). MACIE, Albano (2021) Ibidem, P. 389.

concreto, as *comunidades locais*⁷⁵ afectadas fisicamente.⁷⁶ Apesar dessa explanação, situação curiosa é a que resulta da afirmação expressa segundo a qual o Estado é titular do DUAT, pois, contraria, não só a Constituição da República de Moçambique, como também a LT, uma vez que o n.º 2 do art. 1 da última Lei, o legislador estabelece que “*O Direito de Uso e Aproveitamento da Terra é o direito que as pessoas singulares ou colectivas e as comunidades locais adquirem sobre a terra.*” Isto porque, apesar do conteúdo do direito de propriedade conferir ao proprietário o direito de uso, fruição e disposição da coisa,⁷⁷ no tocante a terra, o Estado é de facto o proprietário da mesma⁷⁸, mas isso não o torna automaticamente o titular do DUAT, pois ele já reconhece que o mesmo surge quando indivíduos ou mesmo as comunidades locais pretendem utilizar a terra, pelo que, não existindo essa pretensão, manter-se-á favor do Estado somente a propriedade da terra.

2. Direitos preexistentes

2.1. Conceito e reconhecimento legal de direitos preexistentes

Embora não exista um conceito legal nem doutrinal que verse sobre o que são direitos preexistentes, é possível inferir que são direitos que pessoas físicas ou jurídicas têm sobre determinada área, ou recurso, antes da implementação de um projecto de investimento, isto é, são os direitos anteriores ao projecto.

Em matéria de exploração de recursos naturais, as empresas/concessionárias indemnizam os anteriores beneficiários desses direitos preexistentes para a respectiva exploração. A respeito desse facto, consta do art. 9 da LP que: “*o direito de exploração do petróleo e do gás é distinto do direito de uso e aproveitamento de terra ou de outros direitos preexistentes nos termos da lei.*” Da interpretação desse dispositivo legal, é subsumível que o primeiro direito preexistente é o DUAT, e os demais constam em outros diplomas legais.

Como referido na parte final do parágrafo anterior, além do DUAT, existem outros direitos preexistentes, quais sejam, o direito de aproveitamento das potencialidades de lagos, cursos de água, espaço marítimo ou leito do mar incluídas na área do contrato de concessão.⁷⁹

⁷⁵ Comunidade Local é o agrupamento de famílias e indivíduos, vivendo numa circunscrição territorial de nível de localidade ou inferior, que visa a salvaguarda de interesses comuns através da protecção de áreas habitacionais, áreas agrícolas, sejam cultivadas ou em pousio, florestas, sítios de importância cultural, pastagens, fontes de água e áreas de expansão. Cfr., n.º 1 do artigo 1 da Lei de Terras, Op.cit.

⁷⁶ Todos os sujeitos que podiam adquirir o DUAT individualmente, no universo das 571 famílias afectadas fisicamente.

⁷⁷ Cfr., artigo 1305 do Código Civil, Op. Cit.

⁷⁸ Cfr., n.º 1 do artigo 109 da Constituição da República de Moçambique de 2004, Op.cit.

⁷⁹ Cfr., n.º 5 do artigo 27 do Regulamento das Operações Petrolíferas, Op. Cit.

2.2.Direitos dos utentes de direitos preexistentes na Bacia do Rovuma

Relativamente os direitos preexistentes na bacia do Rovuma, a área abrangida pelos projectos de investimento envolve comunidades locais que obtiveram o DUAT mediante ocupação segundo normas e práticas costumeiras concordantes com a CRM, tal como se estatui na al. a) do art. 12 da LT. Assim, além do DUAT, as comunidades locais abrangidas pelo projecto de exploração de gás natural possuíam os seguintes direitos: direito de uso da terra para a prática da agricultura, direito de acesso ao mar para a pesca, direito a valorização da continuação das actividades culturais e espirituais passadas de geração em geração, esses últimos constituem igualmente um dos Objectivos do Estado Moçambicano, nos termos da al. i) do art. 11 da CRM de 2004.

A relevância em falar desses direitos, resulta do facto de o reassentamento ter contribuído significativamente para o desligamento das comunidades locais das terras anteriormente ocupadas, que representavam, não só uma fonte de riqueza histórico-cultural passada de geração em geração, como também constituíam um mecanismo de encurtamento de distâncias percorridas para aceder a locais, como são os casos de campos de produção, como se pode vislumbrar das conclusões de estudo a seguir:

- ❖ “alguns agregados familiares terão de percorrer maiores distâncias para chegar às áreas agrícolas de substituição, em especial, se estas estiverem localizadas em Mondlane (por exemplo, os agricultores de Maganja podem ter de percorrer 10 a 15 km para chegar aos campos em Mondlane);
- ❖ os agregados familiares residentes na aldeia de reassentamento terão de percorrer maiores distâncias até à costa para a prática de pesca e de colecta costeira (por exemplo, cerca de 7 km até Quelimane, ou 8 km até Maganja-Velha);
- ❖ os habitantes de Nsemo e Kibunju perderão o acesso pedonal ao longo da linha de costa e o acesso por barco a Palma Sede; e
- ❖ os habitantes de Maganja, Nfunzi e Maganja Velha perderão o acesso directo a pé e por veículos em tempo seco a Palma Sede.”⁸⁰

Dá a necessidade de se proceder com uma indemnização justa pela perda destes, e mais direitos.⁸¹

⁸⁰ Governo do Distrito de Palma (2016) Plano de Reassentamento, Parte B: Op.cit, P. 129.

⁸¹ Por isso que o legislador estabelece que “aos abrangidos pelo reassentamento devem ser garantidas condições de vida condignas e superiores às que possuem na área em que vivem, mediante uma justa compensação.” Cfr., n.º 3 do artigo 42 da Lei dos Petróleos, Op.cit.

3. Implicações jurídico-materiais sobre a área objecto de reassentamento

3.1. Direitos residuais dos reassentados sobre a área original

Aquando do reassentamento por actividades económicas surgem dúvidas da possibilidade de existência ou não de direitos residuais sobre a área anteriormente ocupada, visto que a perda da terra não implica necessariamente a desconexão com os aspectos culturais e tradicionais das populações.

Neste sentido, é importante ter em conta que, aquando do reassentamento, diversos interesses dos reassentados são colocados em causa, como as tradições “locais de cultos”, cemitérios familiares, entre outros, que representam bens jurídicos infungíveis, e de difícil mensurabilidade, uma vez que estão mais ligados a aspectos morais, que materiais.

Pelo que, é possível que no processo de reassentamento os reassentados solicitem a reserva desses locais para efeitos de visita e limpeza, prática comum no território nacional. Na LT, nem no Regulamento de Reassentamento por Actividades Económicas se constata referência expressa sobre a existência de direitos residuais. Mas, usando das faculdades interpretativas, denota-se no n.º 3 do art. 27 do Regulamento de Operações Petrolíferas⁸² que, não obstante a área estar reservada ao exercício das operações petrolíferas, pode-se conceder servidão de passagem para acesso aos locais acima indicados, assim como outros que estejam dentro da circunscrição territorial do projecto, contanto que tal facto não interfira substancialmente com as operações petrolíferas nessas áreas.

Não obstante, a falta de inclusão de cemitérios ou outros locais de interesse comunitário ligados a reafirmação da identidade cultural, o plano de reassentamento, prevê a construção de uma rede de estradas para ligar as aldeias à estrada nacional Norte-Sul e a Palma Sede, bem como as áreas agrícolas de substituição e de pesca, que irão permitir a circulação de bicicletas, motorizadas e transportes públicos,⁸³ sem, no entanto, permitir a circulação pública na zona industrial do projecto, cujo acesso é limitado.

4. Sucessores dos utentes de direitos de preexistentes

Importa referir que a palavra “sucessão” é polissémica, uma vez que contempla diversos significados. Porém, em contextos jurídicos ela é utilizada para se referir tanto a sucessão em vida, como a sucessão por morte. Pelo que, para efeitos do presente trabalho releva falar apenas da sucessão por morte, definida como sendo “o fenómeno de substituição

⁸² Aprovado pelo Decreto n.º 34/2015, BR n.º 104, I Série, de 31 de Dezembro.

⁸³ Governo do Distrito de Palma (2016) Plano de Reassentamento – Parte B, Op.cit, P. 129.

*de uma pessoa viva nas relações jurídico-patrimoniais de que era titular uma pessoa falecida.”*⁸⁴

Subsidiando a noção anterior, o professor Galvão Telles entende haver sucessão “*quando uma pessoa fica investida num direito ou numa obrigação, ou num conjunto de direitos e obrigações que antes pertenciam a outra pessoa, sendo os direitos e obrigações do novo sujeito considerados os mesmos do sujeito anterior e tratados como tal.*”⁸⁵

Apresentadas as noções doutrinárias, urge destacar que o legislador moçambicano entende que a sucessão traduz “*o chamamento de uma ou mais pessoas a ingressar nas relações jurídico-patrimoniais de que era titular uma pessoa falecida e a consequente transferência dos direitos e obrigações desta.*”⁸⁶

Com os conceitos apresentados, depreende-se que para que haja sucessão por morte, o *de cujos* deve ter relações jurídico-patrimoniais que não se extinguiram com a sua morte, e consequentemente são chamadas outras pessoas (normalmente herdeiros) para ingressar/dar continuidade da sua posição nessas relações jurídicas, contanto que as pessoas chamadas aceitem tal posição.

Espelhando-se nas ilações anteriormente apresentadas, cumpre agora determinar quem são os herdeiros dos utentes de direitos preexistentes (comunidades locais), e em que termos terão a qualidade de herdeiros.

Quanto à determinação dos herdeiros, importa referir que, tendo em atenção a noção de comunidades locais constante na LT, estas resultam do agrupamento de famílias e indivíduos, sendo que cada sujeito ou família é independente. Por isso, prevê-se a possibilidade de que “*as pessoas singulares, homens e mulheres, membros de uma comunidade local, possam solicitar títulos individualizados, após o desmembramento do respectivo terreno das áreas da comunidade.*”⁸⁷ Os herdeiros desses indivíduos podem ser chamados para qualquer das espécies de vocação sucessória a seguir indicadas:

- a) **Sucessão Legítima:** ocorre na eventualidade de o falecido não tiver disposto válida e eficazmente, no todo ou em parte, dos bens de que podia dispor para depois da morte. Sendo chamados à sucessão desses bens os seus herdeiros legítimos, quais sejam parentes, o cônjuge ou o companheiro da união de facto e o Estado.⁸⁸

⁸⁴ SACRAMENTO, Luís Filipe e DO AMARAL, Aires José Mota (1997) *Direito das Sucessões*, 2.^a edição revista e aumentada, Ed. Livraria Universitária – Universidade Eduardo Mondlane, Maputo, P. 22.

⁸⁵ TELLES, Inocêncio Galvão (1991) *Direito das Sucessões: Noções Fundamentais*, 6.^a edição revista e actualizada, Ed. Coimbra Editora, Lda, Coimbra, P. 25.

⁸⁶ Cfr., artigo 1 da Lei das Sucessões n.º 23/2019, BR n.º 247, I Série, Op.cit.

⁸⁷ Cfr., n.º 5 do artigo 13 da Lei de Terras, Op.cit.

⁸⁸ Cfr., artigos 116 e 117 da Lei das Sucessões, Ibidem.

- b) **Sucessão Legitimária:** aquela que envolve a legítima, ou seja, a porção de bens de que o *de cujos* não pode dispor, por ser legalmente destinada aos herdeiros legitimários, são eles, os descendentes, os ascendentes, o cônjuge e o companheiro da união de facto.⁸⁹
- c) **Sucessão Contratual:** na eventualidade dos indivíduos celebrarem contratos, nos quais atribuam a terceiros o exercício do seu direito de preferência no caso de morte.⁹⁰
- d) **Sucessão Testamentária:** quando o *de cujos*, por meio de acto unilateral e revogável, dispõe, para depois da morte, de todos os seus bens ou de parte deles.⁹¹

Neste sentido, o legislador, ao referir-se aos herdeiros dos utentes de direitos preexistentes (as 571 famílias afectadas fisicamente), deve-se ter em atenção que em rigor jurídico, o direito de preferência seria transmitido aos herdeiros de cada uma das famílias⁹² após ter ingressado na esfera jurídica do *de cujos*, uma vez que, espelhando-se pelos conceitos de sucessão por morte outrora apresentados, a sucessão por morte abarca bens, direitos ou obrigações que estavam na titularidade do *de cujos*, pelo que, se o autor da sucessão falecer antes de ter se desencadeado o processo para o exercício do direito de preferência, seria defensável o posicionamento segundo o qual, não tendo sido desencadeado o direito de preferência no momento em que o utente de direitos preexistentes esteve em vida (de modo a estar na sua esfera jurídica), não pode haver sucessão nessa perspectiva, isto porque a lei das sucessões refere que a sucessão ocorre num *“direito ou numa obrigação ou num conjunto de direitos e obrigações que antes pertenciam a outra pessoa, sendo os direitos e obrigações do novo sujeito considerados os mesmos do sujeito anterior e tratados como tal.”*⁹³ Pelo que, antes da renúncia de qualquer licença, o direito de preferência é, na verdade, uma expectativa jurídica, significando que traduz-se numa possibilidade não exequível imediatamente.⁹⁴

⁸⁹ Cfr., artigos 136 e 137 da Lei das Sucessões, Idem.

⁹⁰ São as situações acolhidas nos termos do n.º 1 do artigo 124 da Lei da Família n.º 22/2019, BR n.º 239, I Série, de 11 de Dezembro.

⁹¹ Cfr., n.º 1 do artigo 160 da Lei das Sucessões, Ibidem.

⁹² Visto que se trata de uma preferência conjunta, significando que só podem ser exercidas por todos os preferentes, em bloco, e o obrigado, só perante todos, se exonera. Com isso, se em relação a um se extinguir ou se este não o quiser exercer, acresce a preferência aos restantes. CORDEIRO, António Menezes (2016/2017) Direito das Obrigações: Tratado do Direito Civil – Tomo VI, Op.cit, P. 59.

⁹³ Grifo nosso.

⁹⁴ Tal como refere o professor Agostinho Guedes, apud WAISBERG, Ivo (2017) Direito de preferência na alienação de acções: Tomo do Direito Comercial, Enciclopédia jurídica da PUC-SP, Ed. 1, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. *“em outras palavras, a cláusula que outorga a preferência em si não faz ainda surgir o direito potestativo, mas institui as regras pelas quais esse eventual direito se formará. Uma vez ocorrida a hipótese prevista (fatispecie contratual ou legal), ocorrerá a incidência que formará o direito de*

Diante disso, denota-se que, na verdade, o n.º 3 do art. 10 da LP, além de ter um cunho jurídico ao criar o direito de preferência para os “utentes de direitos preexistentes”, também visa objectivos sociais e políticos.⁹⁵(por exemplo, a inclusão económica).

Ora, nos termos do disposto no n.º 3 do art. 9.º do CC: “*na fixação do sentido e alcance da lei, o intérprete presumirá que o legislador consagrou as soluções mais acertadas e soube exprimir o seu pensamento em termos adequados.*”

Consequentemente, se o legislador assim quis, o intérprete deve aplicar nos mesmos termos previstos.

5. Exploração da indústria do petróleo e gás natural em Moçambique

5.1. Quadro jurídico das concessões petrolíferas em Moçambique

Entende-se por Contrato de Concessão, o “*contrato administrativo mediante o qual o Estado confere a uma pessoa moçambicana ou pessoa jurídica estrangeira registada em Moçambique o direito para a realização de operações petrolífera.*”⁹⁶

A propósito do enquadramento do contrato de concessão para o exercício de operações petrolíferas, o Professor Albano Macie refere que se trata de um contrato administrativo por natureza, que destina-se a exploração de bens do domínio público do Estado, sendo por isso conhecido como sendo Contrato de Concessão de exploração do domínio público.⁹⁷

Constam do art. 28 da LP, os tipos de contratos aplicáveis para a condução de operações petrolíferas, quais sejam: a) reconhecimento; b) pesquisa e produção; c) construção e operação de sistemas de oleoduto ou gasoduto; d) construção e operação de infraestruturas.

A fim de complementar e aprimorar o conteúdo do diploma legal acabado de citar, foi aprovado o Regulamento das Operações Petrolíferas, que visa reforçar o entendimento de que: “*o direito de exercício de operações petrolíferas será atribuído à pessoa que demonstrar competência técnica, experiência e meios financeiros adequados e suficientes para a sua realização e gestão.*”⁹⁸ Pelo que, não basta apenas a intenção de explorar recursos

preferir.” In: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/256/edicao-1/direito-de-preferencia-na-alienacao-de-acoas>, acesso 11 de Fevereiro de 2025.

⁹⁵ Corroborar com a posição defendida por Miguel Reale, segundo a qual: o direito não deve ser visto como apenas como um conjunto de normas abstractas mas, também como um fenómeno dinâmico e integrado por três dimensões, são elas, a dimensão normativa, fáctica e valorativa. In: ADEODATO, João Maurício, Introdução à Teoria Tridimensional do Direito em Miguel Reale, Revista Opinião Jurídica, vol. 4, núm. 8, 2006, Centro Universitário Christus, Ceará, P. 152.

⁹⁶ Cfr., Anexo – Glossário da Lei dos Petróleos n.º 21/2014, Op.cit.

⁹⁷ MACIE, Albano (2018) Lições de Direito Administrativo Moçambicano, Vol. 2, Ed. Escolar Editora, Maputo, Pp. 254 e 255.

⁹⁸ Cfr., n.º 3 do artigo 4 do Regulamento de Operações Petrolíferas, Op.cit.

petrolíferos; há que ter competência técnica, acoplada a experiência e meios financeiros suficientes para a materialização da intenção.

Com os dispositivos legais citados, fica cristalino que não será uma tarefa fácil para os utentes de direitos preexistentes conduzirem operações petrolíferas após renúncia da licença, visto que, a priori, devem estar constituídos ou constituir uma sociedade empresarial⁹⁹, e possuir os requisitos arrolados na nota n.º 98.

A justificação da dificuldade de os utentes de direitos preexistentes poderem exercer o seu direito de preferência na eventualidade de lhes ser conferida essa oportunidade, depreende-se com diversos factores, entre o quais, a necessidade de criação de uma sociedade empresarial, uma vez que para o exercício de operações petrolíferas o legislador obriga que os interessados devem estar constituídos sob forma de sociedade, como se pode vislumbrar pelo disposto no n.º 1 do art. 26 da LP, que dispõe que: *“podem ser titulares do direito de exercício de operações petrolíferas pessoas moçambicanas ou pessoas jurídicas estrangeiras registadas em Moçambique, que comprovem ter competência, capacidade técnica e meios financeiros adequados à condução efectiva de operações petrolíferas.”*¹⁰⁰

A enunciação “pessoa”, trata especificamente de pessoas jurídicas, sejam nacionais ou estrangeiras, requisito necessário para a condução de quaisquer tipos de contrato de concessão de operações petrolíferas. E a esse respeito, questiona-se qual seria o tipo ideal de sociedade comercial para os utentes de direitos preexistentes na província de Cabo Delgado? O Código Comercial em vigor em Moçambique tipifica quatro tipos de sociedades, designadamente: a) sociedade em nome colectivo de responsabilidade limitada; b) sociedade por quotas; c) sociedade anónima; e d) sociedade por acções simplificada.¹⁰¹

Pela análise dos requisitos exigidos para a constituição de cada tipo de sociedade, especialmente quanto ao número de sócios, infere-se que, salvo melhor entendimento, os utentes de direitos preexistentes ou seus herdeiros, podem constituir Sociedade em nome colectivo de responsabilidade limitada, sociedade anónima ou sociedade por acções simplificada. Na medida em que, exceptuando a sociedade por quotas que tem uma limitação do número máximo de sócios¹⁰², não consta expressamente do Código Comercial uma limitação do número de sócios, pelo contrário, se uma sociedade por quotas extravasar o

⁹⁹ Cfr., alínea b) do n.º 2 do artigo 3 do Código Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 1/2022, BR n.º 99, I Série, de 25 de Maio.

¹⁰⁰ Cfr., n.º 1 do artigo 26 da Lei dos Petróleos, Op.cit.

¹⁰¹ Cfr., n.º 2 do artigo 4 e artigo 67 todos do Código Comercial, Ibidem.

¹⁰² *“uma sociedade por quotas não pode ter mais de trinta sócios”*. Cfr., n.º 1 do art. 286 do Código Comercial, Idem.

limite de sócios, o legislador prevê que a mesma pode ser transformada ou em sociedade anónima ou, em sociedade por acções simplificada.¹⁰³ Para o caso das sociedades em nome colectivo de responsabilidade limitada, não estando expressamente determinado um número de sócios, infere-se, salvo melhor opinião, que quanto esse aspecto, aplica-se o regime das duas últimas.

Outra dificuldade de materialização do direito de preferência que os utentes de direitos preexistentes irão enfrentar prende-se com a falta de competência técnica, falta de recursos financeiros, e falta de experiência na gestão de operações petrolíferas, visto que, conforme a parte B do Plano de Reassentamento “a população afectada tem um baixo nível de educação primária devido a:

- instalações de educação com pouco pessoal;
- falta de professores com formação adequada;
- recursos limitados;
- é dado mais valor à educação islâmica; e
- a expectativa das crianças é de participarem nas actividades de subsistência do agregado familiar.”¹⁰⁴ E ainda têm recursos financeiros irrisórios para conduzir projectos que envolvem gás natural, ou seja, não possuem competência técnica para o efeito, nem experiência, pois, é a primeira vez que se fazem operações petrolíferas naquela parcela do país, sendo por isso basicamente difícil o exercício desse direito de preferência para os utentes de direitos preexistentes ou seus herdeiros.¹⁰⁵

6. Breve referência ao Direito Comparado

Importa agora analisar se em outras ordens jurídicas que possuem recursos petrolíferos reconhecem ou não aos cidadãos ou a pessoas jurídicas reassentadas alguma preferência na condução e exploração de operações petrolíferas. Assim, para os devidos efeitos, a análise sumária será conduzida tendo em atenção os direitos angolano, brasileiro e nigeriano.

¹⁰³ Cfr., n.º 2 do art. 286 do Código Comercial, Idem.

¹⁰⁴ Governo do Distrito de Palma (2014) Plano de Reassentamento, Parte B: Op.cit, P. 55.

¹⁰⁵ Por conta dos avultados custos de materialização, para esse desiderato, o exemplo do investimento de mais de 20 mil milhões de dólares da Total Energies é o mais prático para elucidação da situação. In: <https://opais.co.mz/128706-2/>, acesso 12 de Fevereiro de 2025. Associando ao facto do Anexo B do Regulamento das Operações Petrolíferas referir que, para efeitos de taxas, a apresentação do requerimento para atribuição do direito de exercício de operações petrolíferas é aplicável o valor de 2,000.000.00 MT (Dois milhões de Meticais).

De acordo com a LT Angolana, o legislador reconhece a existência de comunidades rurais,¹⁰⁶ cujas características se assemelham de alguma forma com as comunidades locais no contexto moçambicano. Não obstante o Estado angolano respeitar e proteger os *direitos fundiários*¹⁰⁷ titulados pelas comunidades rurais (incluindo os direitos fundados nos usos ou no costume), “*os terrenos dessas comunidades rurais podem ser expropriados por utilidade pública ou ser objecto de requisição, mediante justa indemnização.*”¹⁰⁸

No tocante à legislação petrolífera angolana não se faz referência, expressa, nem subentendida da existência de utentes de direitos preexistentes nos locais de exploração de recursos petrolíferos. Sendo que, para efeitos de realização de operações petrolíferas, o legislador dá primazia a Sociedade Nacional de Combustível de Angola, Empresa Pública (Sonangol, E.P), conhecida também como Concessionária Nacional¹⁰⁹ na participação de toda e qualquer operação petrolífera no Estado angolano.

Para o caso do Brasil constam dos pontos v) e ix) do artigo 20 da Constituição Federal de 1988, que os recursos naturais da plataforma continental e da zona económica exclusiva, bem como os recursos minerais (inclusive os do subsolo) são bens da União Federal.¹¹⁰ E a propósito do direito de preferência, o legislador brasileiro não faz menção da existência de utentes de direitos preexistentes, todavia dá preferência à Petrobras¹¹¹ na “contratação directa pela União para a exploração e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos sob o regime de partilha de produção, nos casos em que se pretenda garantir melhor preservação do interesse nacional e ao atendimento dos demais objectivos da política energética brasileira.”¹¹²

¹⁰⁶ “*comunidades de famílias vizinhas ou partes que, nos meios rurais, têm os direitos colectivos de posse, de gestão e de uso e fruição dos meios de produção comunitários, designadamente, dos terrenos rurais comunitários por elas ocupados e aproveitados de forma útil e efectiva, segundo os princípios de auto-administração e auto gestão, quer para sua habitação, quer para o exercício da sua actividade, quer ainda para a consecução de outros fins reconhecidos pelo costume e pelo presente diploma ou seus regulamentos*” Cfr., alínea c) do artigo 1.º da Lei de Terras de Angola n.º 9/04, de 9 de Novembro de 2004.

¹⁰⁷ Direitos fundiários são os que recaem sobre os terrenos integrados no domínio privado do Estado e de que sejam titulares quer as pessoas singulares, quer as pessoas colectivas de direito público e de direito privado. Cfr., alínea g) do artigo 1.º da Lei de Terras de Angola, Ibidem.

¹⁰⁸ Cfr., artigo 9 da Lei de Terras de Angola, Idem.

¹⁰⁹ Cfr., n.º 1 e 2 do artigo 4 da Lei das Actividades Petrolíferas n.º 10/04, DR n.º 91, I Série, de 12 de Novembro de 2004.

¹¹⁰ Cfr., Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

¹¹¹ “*A Petrobras, oficialmente Petróleo Brasileiro S.A, é a maior empresa petrolífera do Brasil, fundada em 1953 durante o governo do Presidente Getúlio Vargas, que actua na exploração, produção, refino, transporte e comercialização de petróleo e gás natural, além de operar em sectores de energia termelétrica e renovável.*” In: <https://www.fm2s.com.br/blog/petrobras>, acesso 08 de Fevereiro de 2025.

¹¹² Cfr., artigo 14 da Lei dos Hidrocarbonetos n.º 12.351, de 22 de Dezembro de 2010.

Em relação à Nigéria, importa referir que, não obstante a classificação de direitos de ocupação da terra, o legislador prevê que tanto o direito estatutário de ocupação, como o direito consuetudinário de ocupação podem ser revogados quando sobrevenha interesse público preponderante, sendo um dos casos a exigência da terra para fins de mineração ou oleodutos, ou para qualquer finalidade a eles relacionada. Consequentemente, ao detentor do direito de ocupação é concedido o respectivo direito à compensação.¹¹³ No tocante a existência de comunidades nos locais de prospecção de recursos petrolíferos, o legislador nigeriano não faz menção da existência do direito de preferência, mas sim do Fundo de Desenvolvimento das Comunidades Anfitriãs, melhor designado por *Host Communities Development Trust*, que essencialmente visa financiar e executar projectos para o benefício e desenvolvimento sustentável das comunidades anfitriãs, garantindo que uma percentagem dos gastos operacionais das empresas petrolíferas seja direccionada para essas comunidades.¹¹⁴

No essencial, denota-se que os ordenamentos jurídicos que serviram de fonte para a análise sumária do direito comparado não contemplam nos seus dispositivos legais a possibilidade de se conferir preferência de exploração de recursos petrolíferos a utentes ou sujeitos de direitos preexistentes. Todavia, contempla dispositivos que permitem inferir que em alguns casos concede-se o direito de preferência a empresas normalmente com maior participação estatal, isto porque o exercício de operações petrolíferas demanda a acumulação de diversas competências por parte dos interessados, por conta mesmo dos avultados dispêndios financeiros necessários para operacionalizar actividades, visando a prospecção de hidrocarbonetos.

¹¹³ Cfr., n.º 1, alínea c) do n.º 2; alínea b) do n.º 3 do artigo 28 e n.º 2 do artigo 29 todos da Land use Decree 1978, Supplement to Official Gazette Extraordinary, n.º 14, Vol. 65, 29th March, Part A.

¹¹⁴ Cfr., artigos 234 a 257 do Petroleum Industry Act, 2021 The Federal Government Printer, n.º 142, Vol. 108, 27th August.

Conclusão

Chegados a esta fase do trabalho, importa referir que o presente estudo abordou o direito de preferência que o Estado confere aos utentes de direitos preexistentes - comunidades locais, no exercício de operações petrolíferas após renúncia de direitos por parte da concessionária.

Com isso, urge frisar que o primeiro capítulo se focou essencialmente na apresentação das linhas gerais sobre a tramitação do processo de reassentamento quando haja um projecto de investimento. Para o contexto do presente trabalho, trata-se do reassentamento ocorrido na localidade de Quitupo, e outras áreas na circunscrição territorial do distrito de Palma, que afectou mais de 1330 agregados familiares, outros de forma física e outros no âmbito económico.

No segundo capítulo, dedicado ao estudo do direito de preferência, observou-se que, apesar de ser um contrato preliminar, representando apenas a primeira etapa de um processo negocial, quando bem regulamentado, constitui um mecanismo fundamental para assegurar os direitos dos sujeitos com maior ligação ao bem ou serviço objecto de transacção, no caso, os jazigos de gás natural na Bacia do Rovuma.

Quanto ao terceiro e último capítulo, dedicado ao estudo da materialização do direito de preferência, foi possível identificar que as comunidades locais outrora reassentadas são os utentes de direitos preexistentes, com base na interpretação do conteúdo da LP. A respeito do direito de preferência que lhes foi reconhecido, constatou-se que o mesmo está longe de ser exercido na sua plenitude, visto que, para o exercício de operações petrolíferas, o legislador exige o preenchimento cumulativo de diversos requisitos, entre os quais a experiência e capacidade financeira de gestão de operações petrolíferas, requisitos que eliminam liminarmente as chances de as comunidades locais da Bacia do Rovuma exercerem o seu direito de preferência, caso haja renúncia da licença por parte das concessionárias actualmente em operação naquela parcela do país.

Posto isso, conclui-se que o trabalho conseguiu responder cabalmente a todas as perguntas e dúvidas colocadas no momento da sua feitura, com base em justificações sólidas e credíveis para efeitos de posterior consulta.

Recomendações

Em face das conclusões alcançadas no decorrer do presente trabalho, apresentam-se as seguintes recomendações:

- a) alteração das redacções dos n.ºs 1 e 3 do artigo 10 da Lei dos Petróleos, passando a ser:
 - “1. A atribuição do direito de exploração de petróleo e de gás não pressupõe a atribuição do direito de uso e aproveitamento da terra ou de outros direitos preexistentes das comunidades locais, devendo qualquer interferência nesses direitos ser objecto de negociação e compensação justa, nos termos da Lei”.
 - “3. Declarado o fim do direito de exploração do petróleo e do gás, por qualquer causa de extinção dos contratos de concessão, as pessoas jurídicas moçambicanas que preencham, cumulativamente, os requisitos previstos no n.º 1 do artigo 26 da presente Lei gozam de preferência na celebração de novos contratos de concessão.”
- b) alteração da redacção do artigo 48 da Lei dos Petróleos, passando a ser:
 - “90% das receitas anuais geradas pela actividade petrolífera são canalizadas para o Fundo Soberano de Moçambique, e os restantes 10% são directamente alocados ao desenvolvimento das comunidades das áreas onde se localizam os respectivos empreendimentos petrolíferos.”

REFERÊNCIAS

Obras:

- African Development Bank Group (2019) Mozambique LNG: Resettlement Action Plan (Rap) Summary.
- ASCENSÃO, José de Oliveira (2000) Direito Civil: Sucessões, 5.^a edição Revista, Coimbra Editora, Coimbra.
- CARDOSO, Simone de França (2020) Manual de Metodologia da Pesquisa, Ed. Faculdade Luciano Feijão, Ceará.
- CISTAC, Gilles (2014) Curso de Metodologia Jurídica, Universidade Eduardo Mondlane, Ed. Imprensa Universitária, Maputo.
- CORDEIRO, António Menezes (2016/2017) Tratado do Direito Civil: Direito das Obrigações, Tomo VI, (se), Lisboa.
- DALLARI, Dalmo de Abreu (2011) Elementos de Teoria Geral do Estado, 30.^a edição, Editora Saraiva, São Paulo.
- DE LIMA, Fernando Andrade Pires e VARELA, João de Matos Antunes (1967) Código Civil Anotado, Vol. 1, 2.^a edição revista e actualizada, Ed. Coimbra Editora Limitada, Coimbra.
- DE SOUSA, Marcelo Rebelo e GALVÃO, Sofia (2000) Introdução ao Estudo do Direito, 5.^a edição, [s.e], Lisboa.
- DE SOUSA, Rabindranath Capelo (2003) Teoria Geral do Direito Civil, Vol. I, Coimbra editora, Coimbra.
- ESQ., Oyetunji Eytayo Ojuokaiye (2011) Oil and Gas Law I, Pb. National Open University of Nigeria – School of Law, Lagos.
- Governo do Distrito de Palma (2016) Plano de Reassentamento - Parte B: Estudo de Base Socioeconómico, Palma.
- Grupo Banco Mundial – Cooperação Financeira Internacional (2006) Padrão de Desempenho 5: Aquisição de Terra e Reassentamento Involuntário.
- MACIE, Albano (2018) Lições de Direito Administrativo Moçambicano, Vol. 2, Ed. Escolar Editora, Maputo.
- MACIE, Albano (2021) Manual de Direito Administrativo, Volume 1, Ed. Escolar Editora, Maputo.
- MACUÁCUA, Edson da Graça Francisco (2019) Direito do Petróleo e do Gás em Moçambique, ed. Escolar Editora, Maputo.

- Organização das Nações Unidas (1998) Princípios Orientadores sobre Deslocamento Interno, Comissão de Direitos Humanos, Genebra: Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH).
- RIVERO, Jean (1981) Direito Administrativo, Publicação Précis Dalloz, Livraria Almedina, Coimbra.
- SACRAMENTO, Luís Filipe e DO AMARAL, Aires José Mota (1997) Direito das Sucessões, 2.^a edição revista e aumentada, Ed. Livraria Universitária – Universidade Eduardo Mondlane, Maputo.
- SITOE, Oliveira Alexandre (2022) Direito da Energia, Tributação e Arbitragem Internacional, ed. Olsit Editora, Maputo.
- TELLES, Inocêncio Galvão (1991) Direito das Sucessões: Noções Fundamentais, 6.^a edição revista e actualizada, Ed. Coimbra Editora, Lda, Coimbra.
- WAISBERG, Ivo (2017) Direito de preferência na alienação de acções: Tomo do Direito Comercial, Enciclopédia jurídica da PUC-SP, Ed. 1, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

Legislação

Nacional:

- Constituição da República de Moçambique de 2004, revista pela Lei n.º 1/2018, de 12 de Junho, e alterada e republicada pela Lei n.º 11/2023, BR n.º 163, I Série, de 23 de Agosto de 2023.
- Lei de Minas n.º 20/2014, BR n.º 66, I Série, de 18 de Agosto.
- Lei dos Petróleos n.º 21/2014, BR n.º 66, I Série, de 18 de Agosto.
- Lei dos Petróleos n.º 3/81, de 3 de Outubro.
- Lei dos Petróleos n.º 3/2001, BR n.º 8, I Série, de 21 de Fevereiro de 2001.
- Lei das Sucessões n.º 23/2019, BR n.º, I Série, de 23 de Dezembro.
- Lei da Família n.º 22/2019, BR n.º 239, I Série, de 11 de Dezembro.
- Lei de Terras n.º 19/97, BR n.º 40, I Série, de 07 de Outubro.
- Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de Novembro, de 1966, aplicável em Moçambique através da Portaria n.º 22 869, de 4 de Setembro de 1967.
- Código Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 1/2022, BR n.º 99, I Série, de 25 de Maio.

- Regulamento das Operações Petrolíferas, aprovado pelo Decreto n.º 34/2015, BR n.º 104, I Série, de 31 de Dezembro.
- Regulamento sobre o Processo de Reassentamento resultante de Actividades Económicas, aprovado pelo Decreto n.º 31/2012, BR n.º 32, I Série, de 8 de Agosto.

Angola:

- Lei de Terras de Angola n.º 9/04, de 9 de Novembro de 2004.
- Lei das Actividades Petrolíferas n.º 10/04, DR n.º 91, I Série, de 12 de Novembro de 2004.

Brasil:

- Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.
- Lei dos Hidrocarbonetos n.º 12.351, de 22 de Dezembro de 2010.

Nigéria:

- Land use Decree 1978, Supplement to Official Gazette Extraordinary, n.º 14, Vol. 65, 29th March, Part A.
- Petroleum Industry Act, 2021 The Federal Government Printer, n.º 142, Vol. 108, 27th August.

Periódicos

- CENTRO DE INTEGRIDADE PÚBLICA, Projecto de LNG – Moçambique, Terceira ronda de Consultas Públicas em Palma: Não há Transparência, Comunidades mal informadas, e Governo Apático, Newsletter a Transparência, Edição n.º 28/2015 – Setembro.
- DE OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza, Eficácia Positiva das normas programáticas, Revista Brasileira de Direito, V. 11, N. 1, 2015 – Rio de Janeiro. In: <https://seer.atitus.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/860/958>, acesso 15 de Janeiro de 2025.
- ESSINALO, Gift, O Modelo Adoptado Para a Partilha de Produção do Gás do Rovuma é Desvantajoso Para O Estado Moçambicano: Indústria Extractiva, Edição N.º 8, CIP, 2023.
- Justiça Ambiental, Encurralados – Como quebrar uma comunidade que resiste? O Caso de Quitupo. <https://justica-ambiental.org/2023/02/10/encurralados-como-quebrar-uma-comunidade-que-resiste/>, acesso 23 de Janeiro de 2025.
- LIMA, Carlos, Direitos Legais de Preferência, Revista da Ordem dos Advogados, 2005, Ano 65 - Vol. III – Dezembro. In: <https://portal.oa.pt/publicacoes/revista-da->

[ordem-dos-advogados/ano-2005/ano-65-vol-iii-dez-2005/doutrina/carlos-lima-direitos-legais-de-preferencia/](https://www.derecho.unl.edu.pe/revistas/revista-de-derecho/2025/04/04-01-2025/ordem-dos-advogados/ano-2005/ano-65-vol-iii-dez-2005/doutrina/carlos-lima-direitos-legais-de-preferencia/), acesso 04 de Fevereiro de 2025.

- OLIVEIRA, Patrícia de Almeida Torres, O Pacto de Preferência no Direito Civil Português, Revista de Direito, Ano 11, número 16 (2011) – Edição Especial.
- PELLEGRINO, Carlos Roberto M., Concepção Jurídica de Povo (Estado do Povo ou Povo do Estado?) Revista de Informação Legislativa, ano 37, n.º 148, Outubro/Dezembro (2020), Brasília.
- RÁO, Vicente (1999) O Direito e a vida dos direitos, apud VILAS-BÓAS, Renata Malta, HERMENÊUTICA JURÍDICA: UMA QUESTÃO INTRIGANTE, Consilium – Revista Eletrônica de Direito, Brasília, n.º 4, Vol. 1, Maio/Agosto, de 2010.
- VALIA, Isidoro Jacob e DE MATOS Elmer Agostinho Carlos, Reassentamentos em Moçambique: a produção de novos territórios e de novas identidades, Revista Especialidades, V. 18, N.º 1, 2022.

Outras Publicações

- Contrato de Concessão para Pesquisa e Produção, celebrado entre: O Governo da República de Moçambique; e ENI EAST AFRICA S.p.A.; e Empresa Nacional de Hidrocarbonetos, E.P., para área 4 OFFSHORE do Bloco de Rovuma, República de Moçambique, 2007.
- FERNANDES, Andressa Guimarães Torquato (2013) Direito Financeiro Aplicado ao Setor do Petróleo, Tese de Doutorado, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo.
- GUEDES, Agostinho Cardoso (1999) A Natureza Jurídica do Direito de Preferência, Publicações Universidade Católica Portuguesa, Porto, apud ALMEIDA, Mariana Queirós (2018) O Direito de Preferência do Arrendatário, Dissertação de Mestrado – Escola de Direito da Universidade do Minho.
- LEI, Cheok Ian (2017) A Tutela do Direito de Preferência, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Dissertação de Mestrado, Coimbra.

Jurisprudência

Portugal:

- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 27/11/2018, sob o Processo n.º 14589/17.1T8PRT.P1.S1. Acesso:

<https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/42660d06fd42a2cd80258354005b4af7?OpenDocument>, acesso 2 de Fevereiro de 2025.

Sítios da Internet

- <https://www.inp.gov.mz/pt/Noticias/Celebrando-os-10-Anos-da-Descoberta-de-Gas-Natural-na-Bacia-do-Rovuma>, acesso 14 de Outubro de 2024.
- <https://www.portaldogoverno.gov.mz/index.php/por/Imprensa/PR-recebe-primeira-ministra-da-Italia-Giorgia-Meloni/Governo-e-Anadarko-assinam-memorando-para-reassentamento-em-Palma>, acesso 20 de Novembro de 2024.
- <https://socialway.angloamerican.com/pt-pt/toolkit/impact-and-risk-prevention-and-management/land-access-displacement-and-resettlement/introduction/about-land-access-displacement-and-resettlement>, acesso 18 de Janeiro de 2025.
- <https://www.acnur.org/br/reassentamento-e-vias-complementares>, acesso 18 de Janeiro de 2025.
- <https://socialway.angloamerican.com/pt-pt/toolkit/impact-and-risk-prevention-and-management/land-access-displacement-and-resettlement/introduction/about-land-access-displacement-and-resettlement>, acesso 19 de Janeiro de 2025.
- <https://www.voportugues.com/a/arranca-reassentamento-familias-afectadas-projecto-gas-natural-palma/4105067.html>, acesso 23 de Janeiro de 2025.
- <https://petrosolgas.com.br/onshore-x-offshore/>, acesso 04 de Fevereiro de 2025.
- <https://www.mozambiqueIng.co.mz/pt-pt/sustentabilidade/reassentamento/vila-de-quitunda/>, acesso 25 de Janeiro de 2025.
- <https://www.fm2s.com.br/blog/petrobras>, acesso 08 de Fevereiro de 2025.
- <https://opais.co.mz/128706-2/>, acesso 12 de Fevereiro de 2025.